

AS IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS PARA AS EMPRESAS
CABO-VERDIANAS RESULTANTES DAS DIVERGÊNCIAS
NO APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL NAS
ÓTICAS FISCAL E EMPRESARIAL

Amílcar Gonçalves de Melo

Dissertação submetido como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Gestão de Empresas

Orientador:

Doutor Carlos Baptista da Costa

Professor Coordenador aposentado do ISCAL

Junho 2014

AS IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS PARA AS EMPRESAS
CABO-VERDIANAS RESULTANTES DAS DIVERGÊNCIAS
NO APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL NAS
ÓTICAS FISCAL E EMPRESARIAL

Amílcar Gonçalves de Melo

Dissertação submetido como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Gestão de Empresas

Orientador:

Doutor Carlos Baptista da Costa

Professor Coordenador aposentado do ISCAL

Junho 2014

AGRADECIMENTOS

A realização dum trabalho de pesquisa envolve particularmente a procura de espólios científicos pertinentes ao tema em análise e também, não menos importante, um constante diálogo e permuta de informações com diversos especialistas na área em observação. Neste âmbito devemos reconhecer e agradecer a disponibilidade demonstrada pelo Dr. Amílcar Spencer de Melo que não poupou as suas horas de lazer nas longas trocas de impressões durante a realização das pesquisas em Providence - Estados Unidos da América do Norte.

Igualmente, o meu maior reconhecimento pela disponibilidade do Doutor Carlos Baptista da Costa não somente por ter aceite o convite como meu orientador mas, igualmente, pela sua disponibilidade demonstrada ao longo de vários anos com o seu apoio na edificação do estabelecimento de ensino superior em Cabo Verde onde o mestrando vem exercendo a atividade de docência. O seu contributo neste âmbito e as trocas de impressões havidas aquando das suas várias deslocações ao país e ao longo da realização deste trabalho foram decisivas para atingir o objetivo almejado.

Credenciais das personalidades contactadas na realização deste trabalho:

Doutor Carlos Baptista da Costa

Professor Coordenador aposentado do ISCAL

Revisor Oficial de Contas

Largo Machado de Assis, 3-B Escº 5

1700-116 LISBOA - PORTUGAL

Email: cbcosta@bcaac.com

Telefone: 351 21 840 23 54

Dr. Amílcar Spencer de Melo

Asst Faculty - MST - Doctoral Candidate

Tax & Fiscal Policy - Tax & Fiscal Department - Unistrucutre

Graduate Business School - Bryant University

Email: ademelo2@bryant.edu

Head, Derivative & Capital Management

Global Treasury

State Street Bank

Email: ademelo@statestreet.com

Phone: 617-664-9011

RESUMO

A relação entre a Administração Fiscal e as empresas cabo-verdianas não tem sido pacífica pelo facto de, entre outras razões, se constatar que raros são os sujeitos passivos do imposto único sobre rendimentos (IUR) que aceitam a fixação da matéria coletável determinada pelo Fisco. Decorrente deste facto, aqueles reclamam amiúde junto das instâncias superiores da DGCI e não raras vezes junto do Tribunal Fiscal e Aduaneiro para fazerem valer os seus direitos. Conscientes deste facto, sentimos a necessidade de investigar se existem procedimentos diferenciados entre a Administração Fiscal e as empresas no apuramento da matéria coletável, identificar tais procedimentos diferenciados e determinar quais as implicações financeiras para as empresas.

Constitui igualmente objetivo deste trabalho a análise de sistemas fiscais de outros países tecnicamente mais avançados nesta matéria que o Estado de Cabo Verde no sentido de se colher as boas práticas que eventualmente poderão ser absorvidas neste país como forma de melhorar o desempenho da administração fiscal nas suas relações com as empresas.

Como metodologia para a realização deste trabalho de pesquisa procedemos a um levantamento de toda a legislação fiscal cabo-verdiana em matéria do IUR, a análise das normas e dos procedimentos contabilísticos seguidos pelas empresas na determinação da matéria coletável bem como a pesquisa em alguma bibliografia publicada em Cabo Verde (ainda que rara) versando este assunto. Complementarmente, fizemos a análise de alguns sistemas fiscais com uma administração fiscal mais avançada que o sistema cabo-verdiano e efetuou-se um estudo de caso a uma empresa cabo-verdiana como forma de se extrair conclusões relativamente ao problema objeto de investigação.

Após a realização deste trabalho de pesquisa concluímos que existem de facto procedimentos diferenciados entre a administração fiscal e as empresas no apuramento da matéria coletável e muitos dos procedimentos adotados por aquela administração não têm a devida cobertura legal originando assim que as empresas tenham que liquidar valores do imposto não consentâneos com o lucro real e, portanto, com implicações financeiras gravosas para as mesmas.

Palavras-chave: Normas contabilísticas e de relato financeiro em Cabo Verde; Imposto único sobre rendimentos; Resultado contabilístico *versus* Resultado fiscal; Matéria coletável.

Classificações de acordo com o Código de classificação JEL:

- (13M) - JEL M41
- (7G) - JEL G39

ABSTRACT

The relationship between the Tax Administration and the Cape Verdean companies have not been peaceful because, among other reasons, it appears that few are those taxable persons who accept the income tax (IUR) fixing the tax base determined by the tax authorities. Due to this fact, they often complain at the upper levels of the DGCI and not infrequently with the Tax Court and Customs to enforce their rights. Aware of this fact, we feel the need to investigate whether there are different procedures between tax authorities and companies in establishing the tax base, identify what those differentiated procedures are and identify and determine the financial implications for companies.

Also it is objective of this paper to examine and the analyse the tax systems of other more technically advanced countries in this field than Cape Verde in order to reap the good practice that could possibly be absorbed in this country as a way to improve the performance of the tax administration in their relationships with companies.

As methodology for conducting this research we carried out a survey of all Cape Verdean tax legislation in the IUR, the analysis of the accounting standards and procedures followed by the companies in determining the tax base as well as research in some bibliography published in Cape Verde (albeit rare) dealing with this matter. Additionally, we did an analysis of some tax systems as more advanced tax administration that the Cape Verde system and we performed a case study to a Cape Verdean company as a way to draw conclusions regarding the problem under investigation.

After the completion of this research we concluded that there are indeed different procedures between the tax authorities and companies in establishing the tax base and many of the procedures adopted by that government does not have the proper legal cover yielding so that the companies have to settle tax values that are not consistent with the actual profit and as such with onerous financial implications for the companies.

Key words: Accounting and financial reporting standards in Cape Verde; Corporate income tax; Accounting result *versus* Tax result; Tax base.

Ratings according to the JEL classification codes:

- (13M) - JEL M41

- (7G) - JEL G39

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	III
Resumo.....	V
LISTA DAS ABREVIATURAS/ACRÓNIMOS UTILIZADOS.....	XII
LISTA DOS ANEXOS	XIV
LISTA DOS QUADROS	XV
1 - INTRODUÇÃO	- 1 -
1.1 Justificação do tema	- 1 -
1.2 Objetivos	- 2 -
1.2.1 Gerais	- 2 -
1.2.2 Específicos	- 2 -
1.3 Metodologia	- 3 -
2 - INCIDÊNCIA AMBIENTAL DO ESTUDO: CARACTERIZAÇÃO DO TECIDO EMPRESARIAL CABO-VERDIANO BEM COMO DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE RENDIMENTOS	- 4 -
2.1 As empresas cabo-verdianas e o Fisco.....	- 4 -
2.1.1 A organização do sistema empresarial norte-americano e a sua relação com o Fisco Norte-Americano (EUA)	- 7 -
2.1.2 Aplicação do modelo americano no sistema cabo-verdiano	- 9 -
2.2 As receitas fiscais do Estado cabo-verdiano: a contribuição das empresas para o Orçamento Geral do Estado	- 9 -
2.3 Caracterização do IUR no sistema fiscal cabo-verdiano.....	- 12 -
2.4 Modalidades de determinação da matéria coletável, segundo o IUR	- 16 -
2.4.1 O método de verificação	- 16 -
2.4.2 O método de estimativa.....	- 17 -
3 - O SISTEMA CONTABILÍSTICO CABO-VERDIANO VERSUS IMPOSTO ÚNICO SOBRE RENDIMENTOS (IUR): ASPETOS DIVERGENTES COM IMPLICAÇÕES NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL DAS EMPRESAS	- 18 -
3.1 Considerações sobre o sistema contabilístico em vigor no país.....	- 18 -
3.2 Breve referência ao sistema contabilístico anterior ao SNCRF e as principais diferenças existentes entre os dois sistemas	- 21 -
3.3 Análise dos procedimentos adotados quer pelas empresas quer pelo Fisco e que se traduzem nas diferenças essenciais no apuramento da matéria coletável	- 22 -

3.3.1 As amortizações/reintegrações: contas de redução do ativo	- 22 -
3.3.2 As provisões: os impactos na matéria coletável.....	- 25 -
3.3.3 As Reservas	- 26 -
4 - ANÁLISE COMPARATIVA DE ASPETOS DA LEGISLAÇÃO FISCAL E DO NORMATIVO CONTABILÍSTICO VIGENTE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE E DE ESTADOS E ALGUNS PAÍSES EUROPEUS	- 29 -
4.1 O Código do Imposto sobre os Rendimentos nos EUA	- 29 -
4.2 Análise dos aspetos relevantes do normativo contabilístico dos Estados Unidos da América na perspetiva da formação do resultado das empresas	- 36 -
4.3 A relação existente entre a contabilidade empresarial - o sistema fiscal em países Europeus.....	- 39 -
4.4. Análise crítica do sistema fiscal cabo-verdiano com base no referencial técnico/legal revisto.....	- 40 -
4.4.1 Aspetos de diferenciação entre o sistema cabo-verdiano e os sistemas internacionais analisados.....	- 40 -
4.4.2 A contabilidade empresarial versus critério fiscal na determinação da matéria coletável	- 45 -
4.4.3 As implicações financeiras nas empresas, decorrentes das divergências entre as duas óticas utilizadas no apuramento da matéria coletável	- 47 -
5 - ESTUDO DE CASO.....	- 51 -
5.1 Apresentação e interpretação dos resultados.....	- 52 -
5.1.1 Apuramento da matéria coletável pela empresa e pelo Fisco	- 52 -
5.1.2 Aplicação e distribuição de resultados pela empresa	- 53 -
5.1.3 Análise das compras, vendas de mercadorias e resultados e sua relação com o objeto de estudo.....	- 54 -
5.1.4 A análise das implicações no estudo em curso da dívida ao Fisco resultante do IVA a pagar (nas vendas de mercadorias e serviços).....	- 54 -
6- CONCLUSÕES DECORRENTES DO ESTUDO DE CASO E RECOMENDAÇÕES PERTINENTES.....	- 56 -
6.1 Conclusões	- 56 -
6.1.1 Divergências de critérios no apuramento da matéria coletável entre a Empresa e o Fisco	- 56 -
6.1.2 Implicações financeiras para a Empresa decorrentes das divergências no apuramento da matéria coletável.....	- 57 -

6.2 Recomendações	- 58 -
6.2.1 Maior conciliação entre a contabilidade e a fiscalidade quanto aos procedimentos adotados no apuramento da matéria coletável	- 58 -
6.2.2 Ética e moralidade na apresentação das demonstrações financeiras;.....	- 59 -
6.2.3 Recomendações sobre a reforma do sistema tributário cabo-verdiano.	- 60 -
7 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	- 62 -
ANEXOS.....	- 64 -

LISTA DAS ABREVIATURAS/ACRÓNIMOS UTILIZADOS

AICPA	- American Institute of Certified Public Accountants
APB	- Accounting Principles Board
APBO	- Accounting Principles Board Opinions
ARB	- Accounting Research Bulletin
CAP	- Committee on Accounting Procedures
CEC	- Código das Empresas Comerciais e Registo de Firmas (Cabo Verde)
CEDEAO	- Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
CV	- Cabo Verde
CVE	- Escudo cabo-verdiano
DGCI	- Direção-Geral das Contribuições e Impostos
EUA	- Estados Unidos da América
FAS	- Financial Accounting Standard
FASB	- Financial Accounting Standards Board
GAAP	- General Accepted Accounting Principle
IASB	- International Accounting Standards Board
IASC	- International Accounting Standards Committee
IRC	- Internal Revenue Code
IRS	- Internal Revenue Service (EUA)
IUR	- Imposto Único sobre Rendimentos
IVA	- Imposto sobre o Valor Acrescentado
LLC	- Limited Liability Corporation
LLP	- Limited Liability Partnership
MACR	- Modified Accelerated Cost Recovery System (Tabela de depreciação/ amortização dos Estados Unidos da América do Norte)
MC	- Matéria Coletável
Modelo 1 B	- Documento instituído pelo Fisco através do qual as empresas reportam a Matéria coletável àquela entidade
NCRF	- Normas de contabilidade e relato financeiro
PC	- Professional Corporation
PCGA	- Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites
PNC	- Plano Nacional de Contabilidade de Cabo Verde
PNLP	- Programa Nacional da Luta Contra a Pobreza

- RAR - Revenue Agent Report
- RIUR - Regulamento do Imposto Único sobre Rendimentos
- S Corporation - Sub-capítulo S do sistema fiscal norte-americano que estabelece regras para funcionamento das Sub.S
- SEC - Securities and Exchange Commission
- SNCRF - Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro
- Sub-S - Sub Chapter S Corporation

LISTA DOS ANEXOS

	<u>Página</u>
ANEXO 1- Determinação da matéria coletável pelo sujeito passivo (empresa)	-65-
ANEXO 2- Determinação da matéria coletável pelo Fisco	-66-
ANEXO 3- Dividas aos Sócios (Dividendos)	-67-
ANEXO 4- Quadro evolutivo das compras de existências/vendas/resultados	-68-
ANEXO 5- Balanços comparativos entre os exercícios de 2003 e 2012	-69-
ANEXO 6- Demonstrações dos resultados por naturezas comparativos dos exercícios de 2003 e 2012	-71
ANEXO 7- Taxas utilizadas para a determinação da Matéria Coletável (tabela em uso, estabelecida pelo Código Fiscal norte-americano).....	-72-

LISTA DOS QUADROS

QUADRO 1	-	Receitas Fiscais do Estado de Cabo Verde de 2003 a 2011.....	-10-
QUADRO 2	-	Relação das Normas de Relato financeiro do SNCRF.....	-20-
QUADRO 3	-	Taxas relativas à Portaria nº 62/88.....	-26-

1 INTRODUÇÃO

Todo o cidadão cabo-verdiano, entendido como elemento responsável numa sociedade em construção e dotado de sentido cívico, deve ter a percepção de que o Estado de Cabo Verde tem necessidades económicas de carácter público e não dispõe de meios próprios que não sejam os impostos como principal fonte de receita para suprir necessidades coletivas (instrução, segurança, saúde pública, defesa, etc.). Acontece que a satisfação de tais necessidades tem características algo diferente das do tipo privado dado que estas se regem em função das pressões dos mercados ao passo que aquelas não estão sujeitas a uma procura prévia da parte do cidadão. Contudo, considerando que toda a comunidade beneficia com a satisfação destas necessidades coletivas, todo o cidadão tem o dever de contribuir para que o Estado possa dispor de recursos para prover tais despesas.

No entanto, uma questão é o cidadão estar compenetrado deste sentido cívico e patriótico quanto à sua contribuição ao normal funcionamento do Estado no sentido deste poder suprir necessidades públicas; outra questão tem a ver com os procedimentos e métodos utilizados pelo Estado para arrecadar as receitas necessárias ao seu funcionamento. Decorrente desta dualidade, podemos afirmar que será uma das razões subjacentes à necessidade desta pesquisa e que está relacionada diretamente com o objetivo principal deste trabalho que trata das divergências no apuramento da matéria coletável pelas empresas e pelo Fisco.

1.1 Justificação do tema

O mestrando exerce a atividade de consultor empresarial prestando alguns serviços às empresas cabo-verdianas nas áreas de contabilidade, auditoria financeira e assessoria fiscal. No âmbito destas atividades teria deparado com inúmeras situações relacionadas com o tema e daí ter surgido a necessidade de se analisar a problemática que consiste nomeadamente nas seguintes questões: **i)** quais os procedimentos e métodos utilizados pela Administração Fiscal e pelas empresas na determinação da matéria coletável? **ii)** em que medida tais métodos divergem entre si de tal modo que pode resultar que a matéria coletável apurada pelo Fisco e pelas empresas seja substancialmente divergente? **iii)** quais as implicações financeiras para as empresas decorrentes destas divergências?

Complementarmente, propomos desenvolver este tema no sentido de contribuir com achegas de modo a se progredir para um sistema de maior justiça e equidade fiscal. Consideramos, igualmente, que se trata dum tema de interesse para o panorama fiscal-contabilístico nacional e como tal esta investigação poderá contribuir para uma maior aproximação entre o Fisco e as empresas a bem das finanças públicas e dos que criam a riqueza no país.

1.2 Objetivos

1.2.1 Gerais

Analisar os métodos e os procedimentos utilizados quer pelas empresas quer pelo Fisco na determinação da matéria coletável os quais conduzem a divergências neste apuramento e analisar simultaneamente quais as implicações financeiras para as empresas decorrentes de tais divergências.

1.2.2 Específicos

- Analisar e descrever o sistema fiscal cabo-verdiano particularmente no que se refere ao Código do IUR e a fixação da matéria coletável pela Administração Fiscal;
- Analisar o sistema contabilístico nacional na medida em que serve de base para as empresas determinarem o resultado da atividade, logo da matéria coletável;
- Considerar os métodos utilizados pelas empresas e pelo Fisco na determinação da matéria coletável na medida em que provocam divergências nesta determinação;
- Analisar as implicações financeiras para as empresas decorrentes desta divergência no apuramento da matéria coletável.

Quanto às implicações financeiras para as empresas pretende-se analisar quer as que resultam diretamente da divergência em si na determinação da matéria coletável quer as que resultam indiretamente destas divergências. Por implicações financeiras indiretas pretende-se referir certos procedimentos adotados pela Administração Fiscal na determinação da matéria coletável que faz aumentar o resultado fiscal ou que provocam outras implicações na gestão financeira das empresas. Como exemplo destas últimas divergências podemos mencionar, entre outros aspetos, o caso da não coincidência entre o modelo 106 do IVA e a conta de

rendimentos, a questão da dilatação do prazo de confirmação da matéria coletável e as implicações no pagamento dos dividendos.

1.3 Metodologia

Para a realização desta investigação recorreremos quer ao sistema contabilístico nacional (SNCRF), que é baseado nas normas do IASB, quer à legislação fiscal cabo-verdiana bem como as práticas contabilísticas e fiscais em uso em determinados países com vista a estabelecer comparações que permitam ajuizar das melhores práticas nestas áreas. Ainda em termos do levantamento teórico, recorreremos a autores (fiscalistas e juristas de renome) que versaram sobre a matéria em análise e que constam da lista bibliográfica que apresentamos em anexo.

Finalmente, com recurso a um estudo de caso numa empresa em que o autor vem prestando serviços de consultoria, analisámos em particular os métodos utilizados quer pela empresa quer pelo Fisco no apuramento da matéria coletável e concluímos sobre as implicações resultantes para a empresa decorrentes de eventuais divergências neste apuramento.

2 INCIDÊNCIA AMBIENTAL DO ESTUDO: CARACTERIZAÇÃO DO TECIDO EMPRESARIAL CABO-VERDIANO BEM COMO DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE RENDIMENTOS

2.1 As empresas cabo-verdianas e o Fisco

Cabo Verde é um país recém-independente onde a escassez de recursos económicos existentes aliada à dimensão do mercado constituem fatores limitativos ao seu desenvolvimento. Por este facto, verifica-se que até à data da independência (1975) existia um reduzido número de unidades que se dedicavam às atividades económicas. Consequentemente existiam até aquele ano pequenas unidades familiares que se ocupavam exclusivamente do comércio geral de bens alimentares e outros produtos básicos de que a população necessitava e não dispunham duma organização administrativa adequada.

A partir da independência e com o apoio, quer através das remessas dos imigrantes quer da cooperação internacional, verificou-se uma injeção de fundos e de tecnologia que deram algum impulso à economia do país razão pela qual começaram a surgir algumas unidades económicas que já não se circunscreviam exclusivamente ao setor do comércio puro e simples mas também ao setor industrial. Constatou-se, igualmente, alguma melhoria na organização das empresas com a introdução em 1984 do primeiro sistema contabilístico - o Plano Nacional de Contabilidade - o qual teve grande impacto quer na preparação e apresentação das demonstrações financeiras das empresas quer para o Estado no apuramento das receitas fiscais, dispondo este duma base de dados financeiros mais fidedignos. Esta melhoria da organização deve-se também ao facto de, logo após a independência, começarem a chegar os primeiros técnicos formados no estrangeiro nas áreas da gestão e da contabilidade.

O n.º 2 do artigo 1º do CEC define empresa como «*a organização de fatores humanos, materiais e jurídicos, destinados ao exercício profissional, pelo empresário seu titular, de uma atividade económica com o objetivo de produção ou troca de bens ou de serviços*». E o n.º 3 do mesmo artigo acrescenta que «*são empresas comerciais as que têm por objeto a prática de atos de comércio, no exercício de atividades comerciais, como tais definidas na lei comercial*». As considerações e análises que iremos discorrer neste capítulo têm subjacente esta definição e iremos utilizá-la para caracterizar o tecido empresarial cabo-verdiano.

Presentemente, constata-se que o número de empresas em Cabo Verde comparativamente às que existiam à data da independência cresceu numa forma significativa.

Atualmente regista-se aproximadamente um total de cerca de 10.000 unidades económicas registadas na Conservatória dos Registos Comerciais. Contudo, ao analisarmos este número devemos ter em conta o tipo de empresas que estamos considerando e que contributos dão para a economia do país. Assim, do total das empresas registadas podemos fazer a seguinte triagem:

- Empresas de média/grande dimensão¹: cerca de 100
- Empresas de pequena dimensão²: cerca de 4.500
- Microempresas³: cerca de 5.000

Pelos dados acima se conclui que o tecido empresarial cabo-verdiano é caracterizado, sobretudo, por pequenas unidades económicas (microempresas de carácter familiar fomentadas particularmente pelo PNLP com vista ao combate à pobreza).

Das empresas assim caracterizadas somente as da primeira e segunda categorias são obrigadas a ter contabilidade organizada. Ou seja, a natureza da grande maioria destas unidades não permite ao Estado dispor de elementos fiáveis para a fixação da matéria coletável aos sujeitos passivos do IUR.

Quanto à área de atividade a que estas empresas se dedicam uma percentagem reduzidíssima (cerca de 5%) dedica-se à indústria (isto pelo facto de que o grau de industrialização do país é ainda incipiente), 7% à agricultura/pesca e a grande percentagem (88%) ao comércio/serviços (nomeadamente informal).

Atendendo à relação existente entre o Fisco e as empresas cabo-verdianas, estas enquanto sujeitos passivos do IUR, verifica-se que o Fisco não faz uma distinção clara entre estas

1 De acordo com o Decreto-Lei n.º 40/90, a legislação cabo-verdiana estabelece uma definição para as pequenas e médias empresas as quais têm ao seu serviço mais de 5 trabalhadores e menos de 50, trabalhando de forma permanente e receitas anuais não superiores a duzentos milhões de CVE. De notar que 1 euro corresponde a 110,265 CVE - VER.

2 O referido Decreto-Lei estabelece, também, que empresas de pequena dimensão são aquelas que empregam de 10 a 49 empregados.

entidades em atenção à dimensão e contributo nas receitas fiscais de cada uma delas, tratando-as de igual modo, o que corresponde a uma sobrecarga burocrática quer para o Estado quer para as empresas, sem que se atinja resultados desejados quanto à arrecadação de impostos.

Identificamos, assim, uma situação preocupante e que decorre do cenário referido acima, concretamente:

- Falta de «especialização» nos serviços fiscais - uma vez que o Fisco cabo-verdiano não está organizado por grupos de empresas consoante as especificidades de cada contribuinte (Ex: grandes empresas e médias empresas) o que torna difícil a especialização do Fisco cabo-verdiano no chamado “subject matter experts” ou especialistas em determinados assuntos de fiscalidade que possam assistir o sujeito passivo. Tal situação provoca não só constrangimentos ao Fisco na coleta dos impostos, como também sobrecargas burocráticas desnecessárias às empresas.

Em analogia ao que acontece na organização do sistema fiscal norte-americano (que tivemos oportunidade de analisar para atingir os objetivos desta dissertação), entendemos que o Fisco cabo-verdiano devia estruturar-se como se descreve a seguir:

- Divisão para empresas de grande dimensão e empresas multinacionais
- Divisão para pequenas e médias empresas
- Divisão para os rendimentos provenientes de investimentos em valores mobiliários
- Divisão que se ocupa de entidades governamentais e não-governamentais que estão isentas do imposto.

Para a recolha de subsídios que nos permita estabelecer comparação e formular alterações de melhoria no sistema fiscal cabo-verdiano, efetuámos uma análise da organização legal das empresas norte-americanas e a forma como se relacionam com o Fisco, com o objetivo de comparar com o sistema cabo-verdiano e tirar as ilações devidas.

3 O Código IUR classifica como micro empresa as que não ultrapassam um volume de venda anual de cento e oitenta mil CVE.

2.1.1 A organização do sistema empresarial norte-americano e a sua relação com o Fisco Norte-Americano (EUA)

Com vista a efetuarmos uma análise comparativa entre o sistema da organização empresarial nos EUA e sua relação com o Fisco no sentido de se tirar ilações que posam ser úteis ao sistema cabo-verdiano, propomo-nos analisar neste ponto a natureza do sistema fiscal norte-americano e explicar como o Fisco se relaciona com as empresas no sentido de haver uma interação entre estas entidades e ao mesmo tempo contribuir para a dinamização do tecido empresarial.

➤ Pequenas/Médias Empresas

Com vista a estimular as pequenas e médias empresas, a lei fiscal norte americana dispõe duma série de leis com o objetivo de facilitar a organização e sistema fiscal destas empresas o que permite não somente evitar uma carga fiscal excessiva neste tipo de empresas como também evidenciar potenciais responsabilidades perante terceiros. Assim, o IRS permite às pequenas e médias empresas estruturarem-se em entidades de tipo híbrido, desde que respeitem os requisitos de pequena e média empresa que a seguir se indicam:

- a empresa tem que ser uma empresa nacional;
- o limite máximo dos sócios destas empresas é de 100;
- não é permitido a existência de sócios estrangeiros. (Todos os sócios terão que ser cidadãos americanos ou residentes legais nos EUA, de acordo com a definição de residentes legais imposta pelo IRS);
- o rendimento anual da empresa, no que diz respeito a atividades passivas (rental income, passive investment activities) não pode ser superior a 25% do lucro da empresa.

Para efeitos da contribuição fiscal as pequenas e médias empresas podem optar para serem classificadas em LLC, LLP, PC ou uma Sub-S.

É óbvia a vantagem que o sistema dos Estados Unidos tem em matéria de estruturação das pequenas e médias empresas, comparativamente ao sistema cabo-verdiano nomeadamente no

que concerne ao processo de encaixe da matéria coletável. Tal sistema ao ser observado em Cabo Verde traria inúmeras vantagens quer para o Governo quer para o desenvolvimento do tecido empresarial cabo-verdiano.

LLC - Impostos

Do ponto de vista do governo federal dos EUA, uma LLC não é uma entidade fiscal separada e como tal o negócio em si não é tributado. Em vez disso, todos os impostos federais são “repassados” aos membros da LLC e são pagos através de seu imposto pessoal. Isto faz com que o processo de coleta de impostos seja mais transparente e rápido uma vez que os membros da LLC pagam os impostos conjuntamente com os seus impostos pessoais determinados pela lei federal e estadual. Por outro lado, o Governo pode coletar mais impostos uma vez que as LLC, não sendo empresas, não têm direito à maioria de deduções que beneficiam a maioria das sociedades anónimas.

Vantagens de uma LLC e mais-valias para o sistema cabo-verdiano

As vantagens desta estrutura empresarial resumem-se em:

- Responsabilidade limitada. Os membros são protegidos da responsabilidade pessoal para as decisões de negócios ou ações da LLC. Isto significa que se a LLC incorrer em dívida ou for processada, os bens pessoais dos sócios são geralmente isentos tal como acontece nas sociedades anónimas.
- Reduz a burocracia. Facilidade operacional de uma LLC é uma de suas maiores vantagens. Comparado a um S-Corporation, há menos burocracia no registo da sociedade e há gastos iniciais menores.
- Participação nos lucros. Há menos restrições à participação nos lucros dentro de uma LLC, cabendo aos membros decidirem entre si quanto à distribuição dos lucros ou à participação nos prejuízos.

2.1.2 Aplicação do modelo americano no sistema cabo-verdiano

Pensamos que seria vantajoso para os sistemas fiscal e empresarial cabo-verdianos que fosse adotado o modelo norte-americano numa forma de adaptação, a qual seria introduzida com observância à realidade cabo-verdiana onde se pudesse beneficiar das vantagens que traz o modelo de empresa acima apresentado bem como a estruturação e objetividade que existem no Fisco norte-americano. Como consequência:

- O Fisco pode trabalhar de forma mais eficiente nas suas relações com as empresas de forma a encontrar sinergias e eficiências no processo fiscal;
- As referidas divergências no apuramento da matéria coletável podem ser entendidas mais rapidamente pelo Fisco se houver uma adoção dos princípios contabilísticos geralmente aceites conforme o SNCRF baseado nas normas do IASB;
- O Fisco deverá portanto especializar-se em Divisões/Serviços que sejam responsáveis pela análise dos problemas e desafios de cada sujeito passivo na economia (Ex. Contribuinte, empresa, etc.). Estas divisões terão obrigatoriamente que coincidir com a natureza e realidade do sujeito passivo em Cabo Verde.

2.2 As receitas fiscais do Estado cabo-verdiano: a contribuição das empresas para o Orçamento Geral do Estado

A composição das receitas fiscais do Estado de Cabo Verde não poderia fugir muito do que é característico de países com a sua tipologia (país em vias de desenvolvimento ou mais recentemente «de rendimento médio») carente em termos de recursos económicos que, como tal, encontra na receita fiscal a sua principal fonte de “sobrevivência”.

Analisar estatisticamente qual o peso que cada um dos tipos de imposto tem na receita fiscal do Estado de Cabo Verde ajudará a entender o âmbito e objetivo do nosso estudo e ao mesmo tempo dá uma ideia de como se opera a carga fiscal que as unidades económicas nacionais suportam. Com efeito, o quadro seguinte analisa as receitas fiscais (ordinárias) do Estado de Cabo Verde no período compreendido ente 2003 e 2011.

Apuramento da matéria coletável em Cabo Verde nas óticas fiscal e empresarial

Quadro 1

Receitas Fiscais do Estado de Cabo Verde de 2003 a 2011

(Valores em milhares de contos CVE⁴)

DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012 (a)
IUR PS - Retenção na Fonte	2.687,5	2.842,1	3.148,2	3.427,9	4.015,3	4.309,9	3.906,1	4.111,9	4.315,9	
IUR PS - Método Declarativo	98,3	103,9	115,1	125,4	146,8	157,6	200,3	171,6	194,7	
IUR PS - Método Estimativa	179,9	190,2	210,7	229,4	268,7	288,4	279,8	274,9	254,1	
IUR PS - Rendimentos Prediais	36,1	38,2	42,3	46,1	54,0	57,9	66,7	81,4	90,6	
Total IUR Pessoas Singulares	3.001,8	3.174,4	3.516,3	3.828,7	4.484,8	4.813,9	4.452,9	4.639,8	4.855,3	
IUR PC - Imposto sobre o lucro	2.144,8	2.220,2	2.299,0	3.123,7	3.150,2	3.653,1	3.497,2	3.041,5	3.513,6	
IUR PC - Imposto de capital	28,3	32,1	35,5	36,0	41,3	48,2	100,2	186,7	287,7	
Total IUR Pessoas Coletivas	2.173,1	2.173,1	2.173,1	2.173,1	2.173,1	3.701,2	3.597,4	3.228,2	3.801,3	
IVA - R. Normal	0,0	2.261,4	2.351,8	3.412,8	4.010,7	4.741,1	3.783,1	4.274,9	3.999,4	
IVA - R. Simplificado	0,0	33,5	34,8	50,6	59,4	70,2	64,2	65,7	60,3	
IVA - DG Alfândega	0,0	3.296,9	3.428,7	4.975,5	5.847,2	6.912,1	5.899,6	6.180,0	7.543,7	
Total Imposto Valor Acrescentado	0,0	5.591,8	5.815,3	8.438,9	9.917,3	11.723,5	9.746,8	10.520,5	11.603,4	
ICE - Imposto Consumo Especial	0,0	692,0	838,2	982,0	1.233,3	1.340,0	1.147,0	1.227,0	1.706,0	
TC - Taxa Comunitária CEDEAO	130,5	135,1	155,8	181,7	214,9	236,0	219,0	245,0	290,0	
TE - Taxa Ecológica	83,3	0,0	0,0	218,1	215,6	222,0	187,0	267,0	531,0	
DI - Direitos de Importação	4.327,7	3.852,3	4.321,3	4.888,7	5.376,3	5.888,0	5.219,0	5.388,0	5.938,0	
IS - Estampilhas Fiscais	18,9	25,8	28,9	23,4	8,7	6,8	5,0	0,0	0,0	
IS - Verba	619,5	705,5	779,8	1.004,6	1.414,4	1.330,4	406,0	165,3	131,6	
IS - Diversos	42,6	0,0	0,0	0,0	43,6	1.337,2	539,6	535,7	703,5	
Total Imposto Selo	681,0	731,3	808,7	1.028,0	1.466,7	2.674,4	950,6	700,9	835,1	
Juros de Mora	23,0	51,4	62,3	48,3	74,1	102,8	52,0	78,8	62,8	
Taxa de Relaxe	10,0	12,2	23,8	15,2	15,0	27,7	19,8	29,7	17,7	
Multas por Infrações Fiscais	27,2	34,6	29,1	33,8	48,5	40,9	39,9	50,1	43,1	
Outras Receitas Fiscais	1,6	15,3	21,6	38,2	0,0	13,0	35,3	59,3	22,7	
Total Outras Receitas Fiscais	61,8	113,5	136,8	135,5	137,6	184,4	147,0	217,9	146,3	
TOTAL RECEITAS FISCAIS	10.459,2	16.463,5	17.765,5	21.874,7	25.219,6	30.783,8	25.666,6	26.434,8	29.705,4	

Quadro n.º 1 - Receitas Fiscais do Estado de Cabo Verde

Fonte: Direção Geral Contribuições e Impostos

(a) - Dados ainda não disponíveis

4 Um conto corresponde a 1000 CVE.

Comentando o quadro a acima, infere-se que:

- O Estado de Cabo Verde, para fazer face às despesas públicas, recorre preferencialmente aos impostos, sendo os impostos sobre rendimentos (singular e coletivo) os que mais contribuem para o Orçamento Geral do Estado, logo a seguir o IVA e os direitos de importação;
- Verifica-se no quadro em análise que o IUR sobre pessoas singulares contribui mais para o erário público que o IUR sobre pessoas coletivas. Uma explicação para este facto é que se verifica uma maior fuga ao fisco neste último tipo de imposto ao contrário do IUR pessoal em que a entidade patronal é obrigada a fazer a declaração da totalidade de rendimentos do pessoal ao seu serviço.
- No ano fiscal de 2003 as receitas provenientes do IVA são inferiores às dos direitos de importação que detêm um peso importante nas receitas do Estado. A explicação é que o IVA na importação de bens foi introduzido naquele ano e a partir daí o primeiro imposto cresce mais que os direitos sobre importação.
- O pico verificado na arrecadação dos impostos no ano de 2008 explica-se, nomeadamente, pela revisão do imposto de selo e melhorias no sistema fiscal na arrecadação do IVA.

Até ao momento, devido à sua dimensão, o mercado cabo-verdiano não se apresenta muito atrativo sendo a atividade turística a que se apresenta mais apetecível para os investidores quer internos quer externos. Se considerarmos ainda o peso da carga fiscal sobre as empresas aliado à burocracia que as mesmas enfrentam no cumprimento das obrigações fiscais (o que representa um custo administrativo significativo), tudo isto contribui para a existência dum quadro fiscal pouco atrativo e motivador para o exercício da atividade comercial em Cabo Verde.

Seguramente pelas razões que se apresentam acima o nível de organização destas unidades económicas é regra geral deficiente o que, por um lado, dificulta a gestão e por outro lado a fixação da matéria coletável por não apresentarem demonstrações financeiras credíveis. Com efeito, o Estado faz recurso do chamado “método indiciário” que geralmente tem-se mostrado bastante penalizador para os sujeitos passivos do imposto.

Geralmente as empresas que são coletadas pelo Fisco com recurso ao método de estimativa ou indiciário (quando o sujeito passivo não apresenta a declaração de rendimentos ou a contabilidade não se apresenta fiável para o Fisco, ou então o seu volume de vendas não atinge o montante acima indicado) são mais penalizadas. Mas têm a faculdade de optarem pelo método que mais lhes convém desde que obedeçam a certos requisitos. Assim, face às penalizações a que estão sujeitas acabam, geralmente, por organizarem a sua contabilidade adequadamente, considerando que se optarem por esta alternativa são coletadas pelo método de verificação em vez do método indiciário.

As vantagens desta opção são óbvias considerando o que determina o n.º 4 do art.º 49.º do IUR que estabelece no seu articulado: “...*Sendo a matéria coletável determinada pelo método da estimativa, não serão de efetuar as deduções previstas no art.º 48º (que se refere à dedução na matéria coletável das reservas reinvestidas) e a dedução dos prejuízos referidos no art.º 49º deste regulamento.*”

2.3 Caracterização do IUR no sistema fiscal cabo-verdiano

O imposto que tributa os rendimentos quer das empresas quer do sujeito singular em Cabo Verde designa-se por Imposto Único sobre Rendimentos (IUR) ou mais correntemente Imposto Único e caracteriza-se por:

- Ser um imposto direto;
- Ser proporcional (cuja taxa única é de 25% para empresas e para qualquer nível de rendimento);
- Incidir sobre os rendimentos obtidos no período de tributação pelos respetivos sujeitos passivos.

Este imposto tem como sujeitos passivos as seguintes entidades:

- As pessoas singulares que residem no território cabo-verdiano, e que corresponde, assim, ao IUR sobre rendimentos dependentes;
- As empresas fiscalmente definidas no Regulamento do Imposto Único sobre Rendimentos (RIUR).

Para o objeto deste estudo, interessa particularmente os sujeitos passivos do segundo tipo - as empresas - e como tal importa analisar e aprofundar os termos em que se processa a fixação do imposto de acordo com a legislação fiscal cabo-verdiana e para esta categoria de sujeitos passivos.

Na preparação e apresentação das demonstrações financeiras à Administração Fiscal para fins do apuramento da matéria coletável, são preparados dois documentos essenciais que são o Balanço de Gestão e o Balanço Fiscal em relação aos quais se pode tecer as seguintes considerações:

De acordo com o art.º 59º do RIUR os contribuintes do método de verificação (as empresas) apresentarão anualmente nos meses de março a maio, na Repartição de Finanças onde tiverem a sua sede, uma declaração Modelo 1B. Este modelo, que corresponde ao chamado «Balanço Fiscal», traduz-se num formulário introduzido pela Administração Fiscal que é utilizado para, a partir do Balanço de Gestão, introduzir correções conforme preceituado no Regulamento do Imposto Único sobre Rendimentos. Já o balanço de gestão é um documento que é preparado com base nos princípios contabilísticos geralmente aceites e tem como finalidade, como o próprio nome indica, objetivos essencialmente de gestão.

Segundo o RIUR, no apuramento dos resultados (logo da matéria coletável que é determinada através do referido Balanço Fiscal - modelo 1B) as empresas devem considerar os gastos e rendimentos a seguir enumerados:

Art.º 29 do RIUR: “ *Consideram-se gastos ou perdas imputáveis ao exercício os que, dentro dos limites considerados razoáveis pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos⁵ se tornaram indispensáveis para a realização dos rendimentos ou ganhos sujeitos a impostos e para a manutenção da fonte produtora...*”. Continuando, o citado regulamento enumera detalhadamente os diversos gastos ou perdas que devem ser considerados pelas empresas no apuramento dos resultados, como segue:

5 Geralmente a DGCI determina os gastos e perdas fiscais pelo critério da razoabilidade.

- a) *Encargos da atividade básica acessória ou complementar relativa a atividade produtiva ou a aquisição de bens ou serviços;*
- b) *Encargos de distribuição e vendas abrangendo os de transporte, publicidade e colocação de mercadorias;*
- c) *Encargos de natureza financeira;*
- d) *Encargos de natureza administrativa (nomeadamente remunerações, abonos de família, ajudas de custo, rendas, transporte, comunicações, etc.);*
- e) *Encargos com análises, racionalização, investigação, consulta e especialização técnica;*
- f) *Encargos fiscais e parafiscais;*
- g) *Reintegrações e amortizações dos elementos do ativo sujeitos a deprecimento;*
- h) *Provisões;*
- i) *Indemnizações e prejuízos resultantes de eventos cujo risco não seja segurável;*
- j) *Menos valias verificadas;*
- k) *As rendas originadas pelo contrato de leasing no período de 3 anos, contados após a data da formalização do respetivo contrato.*

O art.º 27 do citado regulamento estabelece que “...Consideram-se proveitos ou ganhos realizados no exercício os resultantes de quaisquer transações ou operações efetuadas pelos contribuintes em consequência de uma ação normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, e designadamente:

- a) *Da exploração básica, tais como os resultantes da venda de quaisquer bens ou serviços, de bónus e abatimentos conseguidos, e de comissões e corretagens;*
- b) *De explorações complementares ou acessórias, incluindo as de carácter social e assistencial;*
- c) *De rendimentos de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, salvo os que provierem de qualquer título de dívida pública;*
- d) *De operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos ou outras participações em lucro de sociedades, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais e prémios de emissão de obrigações;*
- e) *De remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais noutras empresas;*
- f) *De rendimentos de propriedade industrial ou outros análogos;*
- g) *Da prestação de serviços de carácter científico ou técnico.*

A mesma lei considera ainda como rendimentos ou ganhos:

- i) Os valores de construções, equipamentos, ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, na exata medida em que os respetivos encargos sejam considerados gastos do exercício;*
- ii) As indemnizações que, de algum modo, representam compensação dos proveitos que deixaram de ser obtidos;*
- iii) As mais-valias realizadas.*

Nesta primeira abordagem sobre a caracterização do IUR foram apontados os procedimentos que devem ser observados na determinação dos gastos e rendimentos de cada exercício e poderemos constatar que o critério seguido pelo SNCRF, que se rege segundo as normas internacionais de contabilidade, não é coincidente com o Fisco/IUR nesta matéria, como iremos demonstrar nos capítulos seguintes.

Atendendo que o IUR é um imposto proporcional regula-se pela aplicação de duas taxas fixas conforme as situações seguintes:

- Taxa de imposto para os contribuintes do Método de Verificação: Taxa de 25% sobre a matéria coletável apurada (há, ainda, um adicional de 2% sobre a coleta pertinente ao imposto de derrama ou municipal);
- Taxa de imposto para os contribuintes do Método de Estimativa: Taxa de 20% sobre a matéria coletável apurada;

A aplicação das duas taxas acima mencionadas tem a ver com o método utilizado pela Direção-Geral das Contribuições e Impostos na fixação da matéria coletável das empresas. Os aspetos pertinentes à utilização destas taxas estão explanados no ponto seguinte deste trabalho.

2.4 Modalidades de determinação da matéria coletável, segundo o IUR

2.4.1 O método de verificação

O art.º 26.º do IUR estabelece:

1. *A determinação do lucro tributável far-se-á de acordo com o princípio da especialização do exercício.*
2. *O lucro tributável reportar-se-á ao saldo revelado pela conta de resultados líquidos, elaborada em obediência aos sãos princípios de contabilidade e consistirá na diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados no exercício anterior àquele a que o ano fiscal respeita e os gastos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, uns e outros eventualmente corrigidos nos termos deste regulamento.*
3. *Os contribuintes organizarão a sua escrita de modo que os resultados das atividades sujeitos ao regime geral do imposto único possam claramente distinguir-se dos das restantes.*

À luz do preceituado no citado artigo, e conjugado com o art.º 49.º, infere-se que as empresas enquanto sujeitos passivos do IUR no caso de se cingirem ao estabelecido (escrita devidamente organizada e de acordo com as normas internacionais de contabilidade) o lucro apurado nestas circunstâncias servirá de base ao apuramento do lucro tributável. Por outro lado, baseando exclusivamente na taxa do imposto, poder-se-ia concluir que serão beneficiadas as empresas que optarem pela outra via de apuramento da matéria coletável (método de estimativa) na determinação da sua coleta.

Quanto às taxas aplicadas aos dois métodos de apuramento da matéria coletável verifica-se que às que optarem pelo método de verificação será aplicada uma taxa mais alta (25%) enquanto que as que escolherem o método de estimativa a taxa é somente de 20% mas, sujeitas a algumas penalizações pelo facto de seguirem esta opção.

Ainda no que respeita ao método de verificação é de referir o facto de que apesar da empresa determinar o seu resultado observando «*os sãos princípios de contabilidade*» como preceitua o RIUR, o Fisco recorrentemente corrige a matéria coletável fazendo recurso do chamado «*critério de razoabilidade*», o qual consiste em efetuar correções à matéria coletável sem que

as mesmas estejam suportadas por critério objetivo, nomeadamente os princípios contabilísticos geralmente aceites.

2.4.2 O método de estimativa

O n.º 3 do art.º 49.º do IUR estabelece:

“Na falta de apresentação da declaração ou quando, por visita da fiscalização, se detete a falta de escrita ou esta não oferece confiança à Administração Fiscal, incumbe ao Chefe de Repartição de Finanças determinar a matéria coletável pelo método de estimativa.”

Do conteúdo deste artigo infere-se que a opção pelo segundo método de determinação da matéria coletável dá-se por duas vias: compulsivamente, ou seja quando o contribuinte estando no método de verificação não cumpre com o estabelecido na lei (escrita sem os requisitos expressamente determinados pelo Fisco) ou então por opção (desde que se reúnam outros requisitos nomeadamente volume de vendas anual inferior a CVE 5.000.000\$00). Como já foi registado, apesar da taxa do IUR aplicada neste método ser mais baixa (20%) esta opção é mais penalizante para o sujeito passivo dado que:

- O sujeito passivo é penalizado pelo facto do lucro tributável ser determinado aleatoriamente e não através dos métodos contabilísticos o que seria obviamente mais compensador e desejável para o sujeito passivo;
- A empresa que optar por este regime não beneficiará das deduções como sejam os prejuízos fiscais e as reservas reinvestidas.
- O Fisco decidirá aleatoriamente sobre a matéria coletável e o sujeito passivo, nestas circunstâncias, não terá argumentos para reclamar ou contrariar o Fisco.

A análise do IUR acabada de efetuar permite concluir que as empresas e o Fisco utilizam critérios e procedimentos bastante divergentes e certamente residirá aqui uma das razões das divergências no apuramento da matéria coletável.

3 O SISTEMA CONTABILÍSTICO CABO-VERDIANO VERSUS IMPOSTO ÚNICO SOBRE RENDIMENTOS (IUR): ASPETOS DIVERGENTES COM IMPLICAÇÕES NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL DAS EMPRESAS

Neste capítulo pretende-se efetuar uma revisão do sistema contabilístico cabo-verdiano e estabelecer comparações com o conteúdo do Imposto Único sobre Rendimentos (IUR) no que toca a divergências com implicações na determinação da matéria coletável. Ao efetuarmos tal comparação poder-se-á então extrair conclusões quanto ao tema central do presente trabalho que é as implicações financeiras decorrentes da divergência empresas/Fisco no apuramento da matéria coletável.

3.1 Considerações sobre o sistema contabilístico em vigor no país

Considera-se pacífico admitir que se o país é dotado dum Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro o qual se rege em obediência às normas internacionais de contabilidade, como tal, este pode ser entendido como a lei em contabilidade (Ferreira 2000:67).

Com efeito, pode-se também inferir que se o Código Fiscal cabo-verdiano, ou uma regulamentação deste, aponta para procedimentos contabilísticos diferentes no apuramento da matéria coletável, estes não podem derrogar o SNCRF.

O sistema contabilístico em uso em Cabo Verde é designado por Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCRF). A sua introdução teve início com a publicação do Despacho 09/2007, de 16 de agosto de 2007 do Ministério de Finanças que nomeou a Comissão Nacional de Normalização Contabilística com a missão de estudar e apresentar um novo Sistema Contabilístico, o qual entrou em vigor através do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 4 de fevereiro que determinava que o SNCRF devia entrar em vigor em 1 de janeiro de 2008, o que de facto veio a acontecer.

Apresentamos em resumo alguns aspetos relevantes que o novo sistema contabilístico encerra e que constitui diferença com o sistema anterior e igualmente com o IUR no apuramento da matéria coletável.

O SNCRF é um modelo de normalização contabilística que se baseia numa adaptação das normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro emitidas pelo IASB sendo composto pelos seguintes instrumentos:

- Estrutura conceptual;
- Normas de Relato Financeiro, que inclui os modelos de Demonstrações Financeiras
- Regime Especial para Pequenas Entidades
- Normas Interpretativas
- Plano de Contas

O sistema contabilístico cabo-verdiano compreende 25 Normas de Relato Financeiro (NRF) como consta do quadro seguinte:

Quadro 2

Relação das Normas de Relato Financeiro do SNCRF

<i>Nº NRF</i>	<i>Conteúdo</i>
01	Apresentação das Demonstrações Financeiras
02	Demonstração de Fluxos de Caixa
03	Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros
04	Divulgação de Partes Relacionadas
05	Acontecimentos Após a Data do Balanço
06	Ativos Intangíveis
07	Ativos Fixos Tangíveis
08	Ativos Não Correntes Detidos Para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas
09	Locações
10	Propriedades de Investimento
11	Custos de Empréstimos Obtidos
12	Agricultura
13	Inventários
14	Contratos de Construção
15	Contabilização de Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo
16	Instrumentos Financeiros
17	Imparidade de Ativos
18	Rédito
19	Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes
20	Os Efeitos das Alterações em Taxas de Câmbio
21	Benefícios dos Empregados
22	Impostos sobre o Rendimento
23	Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas
24	Concentrações de Atividades Empresariais
25	Investimentos em Subsidiárias e Consolidação

Embora as NRF acima descritas sejam uma adaptação das Normas Internacionais de Contabilidade e das Normas Internacionais de Relato Financeiro emitidas pelo IASB elas dão cobertura, duma maneira geral, a todos os aspetos particulares de transações que possam ocorrer nas empresas. Contudo, sempre que houver lacunas deve-se recorrer às normas do IASB.

Em resumo, podemos concluir que o país está dotado dum sistema contabilístico e de relato financeiro moderno e sua aplicação já se encontra generalizada em Cabo Verde sendo que as demonstrações financeiras preparadas nesta base são aceites em muitos outros países e praças financeiras internacionais.

3.2 Breve referência ao sistema contabilístico anterior ao SNCRF e as principais diferenças existentes entre os dois sistemas

Anteriormente ao SNCRF vigorou no país o Plano Nacional de Contabilidade (PNC) que consistia numa adaptação do primeiro Plano Oficial de Contabilidade português de 1977.

Verifica-se que desta adaptação resultou um instrumento contabilístico que encerrava muitas limitações nomeadamente: a ausência duma estrutura conceptual bem como um quadro de contas que satisfaça adequadamente as necessidades das empresas nos diversos ramos de atividade em que atuam.

A referência que se faz a este antigo normativo tem a ver com o facto de que: **i)** o Fisco continua a analisar as demonstrações financeiras e a fixar a matéria coletável das empresas com base neste normativo; **ii)** no estudo de caso que faz parte integrante desta dissertação, uma parte das demonstrações financeiras da empresa visada no estudo foi preparada com base deste normativo.

Em resumo, o PNC era constituído por:

- Um Plano de contas
- Breves referências sobre a contabilização de certas rubricas contabilísticas (à guisa duma estrutura conceptual)
- Exemplo dos modelos de demonstrações financeiras utilizadas no relato das demonstrações financeiras

Ao compararmos o PNC com o SNCRF constata-se que aquele normativo encerrava grandes limitações em termos técnicos e a sua introdução (o PNC) traduziu-se, diríamos, mais por imposição do Ministério das Finanças às empresa do que a introdução dum instrumento contabilístico com os requisitos mínimos que pudessem satisfazer as necessidades das empresas cabo-verdianas. Acresce-se, ainda, que o Fisco continua a basear-se fundamentalmente neste sistema para proceder à fixação da matéria coletável das empresas o que constitui um contrassenso com graves consequências para as finanças das empresas cabo-verdianas, como veremos a seguir.

Há quem tenha referido que o PNC era uma cópia (muito grosseira) do primeiro Plano Oficial de Contabilidade português de 1977 e por esta razão encerrava muitas limitações. Em todo o caso, e em abono da verdade, deve-se reconhecer que na ausência dum sistema mais rigoroso o antigo sistema foi útil ao país dado que, ainda assim, as demonstrações financeiras das empresas eram apresentadas como algum rigor e em certa medida baseadas em normas internacionais.

3.3 Análise dos procedimentos adotados quer pelas empresas quer pelo Fisco e que se traduzem nas diferenças essenciais no apuramento da matéria coletável

De seguida fazemos menção aos aspetos mais relevantes cujo tratamento contabilístico constituem as divergências entre as empresas e o Fisco no apuramento da matéria colocável.

3.3.1 As amortizações/reintegrações: contas de redução do ativo

As depreciações são contas de redução do ativo, relativas ao registo do desgaste de bens do ativo fixo tangível (para o ativo intangível o novo normativo designa este procedimento contabilístico por amortização). Tais contas têm como contrapartida os gastos estimados correspondentes aos chamados gastos de depreciação estimada de elementos do ativo fixo tangível/intangível.

Nota-se que nos considerandos sobre este gasto fala-se em depreciação estimada de elementos do ativo fixo tangível o que implica dizer que não há um critério definitivo, justo e acabado no tratamento desta categoria de gastos derivado dos seguintes factos:

- O critério a que deve presidir o estabelecimento destes gastos deverá ser o de valor de aquisição ou o de substituição?

Com o processo de amortização/depreciação dum bem pretende-se em termos financeiros criar recursos na empresa que lhe permita dispor de meios financeiros para substituir o bem quando este for derrogado (posto fora de uso). Ora, sabe-se que na ótica de gestão o critério do valor de substituição seria o mais aconselhável atendendo a que (em atenção, nomeadamente, ao fator inflação) na data da substituição do bem amortizado as amortizações/reintegrações com base no valor de aquisição, regra geral, não geram fundos suficientes para permitir a substituição do bem objeto de depreciação/amortização. Contudo, sabe-se que ao adotar o valor de substituição tal expediente envolve cálculos por vezes muito complexos e este método colide com o critério fiscal que optou claramente que as amortizações/depreciações devem ser feitas com base no valor de aquisição (valor histórico).

- Qual deve ser o método de amortização mais adequado e aconselhável?

Existem diversos métodos de amortização/depreciação que podem ser utilizados pelas empresas (nomeadamente: quotas constantes, critério dos números dígitos, critério do desgaste funcional, critério da base dupla, etc.), e consoante o critério utilizado assim varia o gasto de amortização/reintegração que se pretende determinar. Tendo em conta o critério de gestão, infere-se que o mais aconselhável nesta perspetiva seria o método baseado no desgaste funcional uma vez que proporciona uma maior racionalidade na relevação dos gastos conciliando os gastos de amortização com os da manutenção do bem. Por outras palavras, é o critério mais razoável dado que permite nivelar os gastos de amortização/manutenção dum bem do ativo fixo tangível ao longo da sua vida útil, evitando deste modo a oscilação ou flutuação dos resultados.

Contudo, o critério defendido colide igualmente com as disposições fiscais que define que o método a ser utilizado deve ser o das quotas constantes (podendo a empresa eventualmente optar por outro critério desde que seja solicitada autorização expressa ao Fisco e em situações em que tal se justifique). Já a NRF n.º 7 do SNCRF precisa que os diversos métodos que as empresas podem adotar incluem: o método da linha reta, o método do saldo constante e o método das unidades de produção.

➤ Que taxa de amortização/depreciação utilizar?

Neste caso pretende-se equacionar a seguinte questão: tratando-se dum mesmo item do ativo fixo tangível, consoante o destino e utilização que lhe seja atribuído, assim o seu desgaste (logo a taxa de depreciação/amortização) será diferente. Estamos, então, na presença de tipos de tabelas de amortização a utilizar de modo a evitar grandes oscilações na determinação do gasto de depreciação/amortização. Sabe-se que nem todos os sistemas fiscais, nem tão pouco todos os normativos internacionalmente mais conhecidos, dispõem das chamadas tabelas específicas, solução que eventualmente poderia mitigar a resolução desta questão.

Assim, numa perspetiva fiscal seria útil que se adotasse uma tabela de amortização específica em vez da genérica, atualmente em uso em Cabo Verde. Pela utilização desta última daria maiores possibilidades às empresas para determinarem as taxas de amortização/depreciação que mais se coadunam com o tipo de atividade destas unidades económicas.

➤ Na amortização/depreciação, a Vida Útil a utilizar será a económica ou a técnica?

Trata-se duma outra questão de certo modo importante que está intrinsecamente relacionada com a questão anterior (taxa de amortização) e que se encontra muitas vezes por definir quer no sistema fiscal quer em alguns sistemas contabilísticos.

Normalmente, as empresas ao determinarem a vida útil dum bem seguem o critério técnico (ou seja, a vida útil que é estabelecida para determinado bem de equipamento em condições ótimas de utilização e conservação e que se encontra prescrita na documentação do fabricante) sem atender aos condicionalismos da sua utilização considerando a natureza da atividade da empresa.

Tal critério não será o mais adequado dado que, entre outras razões, deve-se atender à natureza da utilização que a empresa dá ao ativo fixo tangível e o tipo de atividade a que ela se dedica. Conclui-se assim, que os normativos ou sistemas fiscais que advogam métodos flexíveis (ou seja, a não utilização obrigatória de determinados tipos de tabelas de depreciação) seriam a opção mais viável desde que haja parcimónia por parte das empresas na utilização deste expediente.

A citada NRF n.º 7 (Ativos Fixos Tangíveis) determina que “...a estimativa da vida do ativo é uma questão de juízo de valor baseado na experiência da entidade com ativos semelhantes”.

A terminar, e em jeito de resumo, o Fisco através da Portaria n.º 3/84, de 28 de janeiro, com o título “*De Amortização e Reintegração do ativo imobilizado*”, introduz as taxas de reintegração/amortização que devem ser observadas pelas empresas e, apesar do SNCRF em vigor, tais taxas vêm sendo rigorosamente observadas pelo Fisco.

3.3.2 As provisões: os impactos na matéria coletável

O novo normativo contabilístico encerra muitas alterações no capítulo das Provisões comparativamente ao sistema anterior.

Antes de analisar propriamente as diferenças que se pretende destacar, façamos pois uma breve introdução à matéria das provisões para referirmos que, citando a NRF n.º 19 (Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes) “...as provisões podem ser distinguidas de outros passivos tais como as contas a pagar e acréscimos comerciais” pelo facto de que, refere ainda a mesma NRF, “*Provisão é um passivo de tempestividade ou quantia incerta*”. Esta introdução é importante para se entender qual a abordagem que o Fisco faz desta questão na determinação da matéria coletável e quais os procedimentos que as empresas vêm observando após a introdução do SNCRF.

O novo normativo introduz o conceito de Imparidade (conforme a NRF n.º 17) que veio a interferir, de certo modo, com o conceito de Provisão particularmente em determinados tipos de Ativo nomeadamente a conta Clientes e Inventários. Acontece que o Fisco continua fiel ao sistema anterior ou seja, à Portaria n.º 62/88, que fixa as taxas máximas aplicáveis na determinação da provisão para estas categorias de ativos, conforme quadro seguinte:

Quadro 3

Taxas relativas à Portaria n.º 62/88

Rubricas	Taxa Anual	Taxa Limite
Para créditos de cobrança duvidosa	4%	5%
Para perdas de valor das existências	10%	10%

O atual sistema contabilístico ao derogar este procedimento ainda adotado pelo Fisco, leva a que a empresa ao calcular os resultados irá ter, necessariamente, diferenças substanciais em relação ao Fisco devido à divergência de critérios observados.

3.3.3 As Reservas

Contrariamente às rubricas amortizações e provisões de que se fez considerações atrás, as reservas não são obviamente gastos ou passivos. Mas, como veremos mais adiante, este conceito contabilístico é aqui abordado uma vez que pode constituir num fator de exceção na determinação dos resultados caso, inadvertidamente ou não, este conceito seja manipulado. Então veja-se em que situação tal poderá acontecer.

As reservas são contas ou parcelas da situação líquida ou capital próprio, constituídas pelas empresas e não transformadas em capital social. São criadas com o objetivo de reforçar a situação financeira destas unidades e constituídas com base em lucros retidos, logo não distribuídos. Acontece que a definição apresentada corresponde à caracterização normal deste conceito ficando assim um pouco aquém duma perfeita referenciação conceptual. Ora aí reside o âmago da questão que se pretende demonstrar que as reservas podem ter impacto na determinação dos resultados.

A definição acabada de apresentar corresponde à constituição de reservas de acordo com regras formais contabilísticas e fiscais estando-se neste caso perante as chamadas “Reservas Expressas”. Contudo, verifica-se que há lugar a reservas que não provêm de retenção de lucro na empresa ou da constituição de provisões excessivas. Trata-se neste caso de reservas resultantes da não correção ou ajustamentos do valor contabilístico de certos elementos patrimoniais. Neste caso estamos perante a existência das chamadas “Reservas Ocultas” que

derivam do facto que tais elementos do ativo estão registados pelos seus valores históricos e devido ao fator inflacionário o valor real dos bens não correspondem ao seu valor contabilístico. Neste caso, as demonstrações financeiras serão afetadas dado que as amortizações/reintegrações estão aquém do seu valor real, ou seja os resultados encontram-se empolados.

A ocorrência de reservas ocultas numa demonstração financeira poderá ser, quer de origem fortuita (certos elementos do ativo valorizaram sem que o contabilista desse conta deste facto ou não fosse possível a atualização do valor do bem) e noutros casos a existência destas reservas tem o propósito de manipular os resultados. O novo normativo estabelece normas específicas que permitem contornar este problema ao introduzir os conceitos de Imparidade de Ativos (NRF n.º 17) bem como o do Justo Valor. Contudo, verifica-se que o Fisco ainda não teria adotado estes princípios o que causa necessariamente divergências face aos de critérios utilizados pelas entidades.

As três situações descritas acima - Amortizações, Provisões e Reservas - constituem as únicas exceções que poderão consubstanciar ou originar divergências no apuramento da matéria coletável entre os critérios fiscais e empresariais. Isto devido ao caráter aleatório, nos dois primeiros casos, na constituição dos gastos inerentes e no caso das Reservas apesar de não constituírem gastos, poderão influenciar o apuramento da matéria coletável, como vimos acima.

De registar que no apuramento dos resultados duma empresa os gestores deverão seguir critérios de gestão e são princípios de contabilidade e não critérios de índole fiscal. A correção do resultado contabilístico para fins fiscais faz-se através do modelo 1B sem que tal implique necessariamente uma retificação a nível da contabilidade da empresa. Pelas considerações expendidas acima quanto às situações identificadas como exceções no apuramento dos resultados - Amortizações, Provisões e Reservas - devem ser objeto de alguma regulamentação que transcende o que determina os princípios contabilísticos geralmente aceites uma vez que tais situações propiciam aos contribuintes menos íntegros a manipulação dos resultados.

De seguida iremos analisar como as questões tratadas no ponto anterior têm enquadramento em normativos e sistemas fiscais de outros países com padrões de organização fiscal superior ao nosso.

4 ANÁLISE COMPARATIVA DE ASPETOS DA LEGISLAÇÃO FISCAL E DO NORMATIVO CONTABILÍSTICO VIGENTE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE E DE ESTADOS E ALGUNS PAÍSES EUROPEUS

4.1 O Código do Imposto sobre os Rendimentos nos EUA

A) Organização e hierarquia da autoridade em matéria fiscal

O Internal Revenue Code (IRC) é um corpo de leis que regula o imposto federal nos EUA o qual, em resumo, encontra-se organizado do seguinte modo:

- Subtítulo A: Imposto sobre os rendimentos (coletivos e pessoais)
- Subtítulo B: Impostos sobre cessões e doações
- Subtítulo C: Imposto sobre rendimentos do trabalho (individual)
- Subtítulo D: Impostos sobre consumos especiais
- Subtítulo E: Impostos sobre o álcool e tabaco
- Subtítulo F: Procedimentos administrativos.

Cada subtítulo, por sua vez, encontra-se ainda subdividido em capítulos e estes em subcapítulos com o objetivo de estruturar e facilitar a consulta do documento.

Para o presente trabalho, a parte do IRC que nos interessa particularmente e que foi objeto de pesquisa é o Subtítulo A, que está diretamente relacionado com o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (empresas).

A pesquisa levada a cabo neste âmbito teve em conta, especificamente, o enquadramento que este código dispensa ao tratamento das rubricas analisadas nos pontos 3.1 a 3.3 deste trabalho, no apuramento da matéria coletável. Neste âmbito, aspetos administrativos/processuais nomeadamente os relacionados com o preenchimento dos diversos modelos utilizados na administração fiscal não foram contemplados neste capítulo.

Para nos situarmos convenientemente no âmbito da pesquisa será útil fazer uma breve referência quanto à hierarquia da autoridade no imposto sobre os rendimentos nos EUA.

Porém convém acrescentar que atendendo à organização política e administrativa deste país, existem dois tipos de impostos distintos consoante a entidade que arrecada ou beneficia da receita: o imposto Federal e o imposto Estadual. Para o nosso estudo interessa-nos particularmente o primeiro tipo em relação ao qual a autoridade hierárquica que preside ao mesmo pode resumir-se no seguinte:

a) O código do imposto sobre os rendimentos

O Internal Revenue Code (IRC), anteriormente conhecido pelo «Internal Revenue Code of 1986», representa o principal corpo legislativo existente no território norte-americano. O IRC encontra-se devidamente estruturado e as suas leis cobrem as seguintes áreas: o imposto sobre os rendimentos de pessoas singulares e coletivas, o imposto sobre donativos, o imposto estadual e o imposto sobre bens de luxo. De salientar que o IRC constitui mais do que um corpo de leis com vista ao Estado satisfazer as suas necessidades financeiras. Consiste, na verdade, em estruturar e uniformizar práticas fiscais aceitáveis de acordo com o Internal Revenue Service (IRS), a entidade estatal que gere o IRC. Assim, o IRS é a autoridade mais competente em matéria fiscal nos EUA e tratando-se dum dispositivo legal de ordem Federal foi introduzido pelo Congresso no sistema legislativo do país através do Título 26 da Constituição dos EUA.

b) A regulamentação do imposto federal dos EUA

A entidade gestora do IRC, o Internal Revenue Service, é a entidade legislativa fiscal dos EUA, nomeadamente o IRC, também conhecido como Title 26 do Código dos EUA. O IRS é uma agência do Departamento de Tesouraria, cuja função principal é a recolha e aplicação das receitas fiscais, assim como estudar possíveis aplicações destas receitas na economia de modo a assegurar o desenvolvimento harmonioso e integrado do sistema. O Departamento de Tesouraria reconhece a importância das unidades económicas geradoras de rendimentos e como tal não pretende de modo algum asfixiar o dinamismo das mesmas através dum sistema fiscal penalizante e excessivamente burocrático. As diversas revisões verificadas no código (em 1939, 1954 e 1986) têm o fito de, entre outros aspetos, atingir alguns dos objetivos acima explicitados. De salientar que os tribunais do sistema norte-americano permitem ao contribuinte (empresa ou pessoa) questionar legalmente a aplicação de alguma lei imposta pelo IRS que possa contrariar significativamente a natureza do seu negócio. De notar que

estes tribunais não têm conexão direta com o governo permitindo, assim, uma certa independência/isenção do tribunal ao dirimir diferendos.

No que concerne à interpretação do IRC a entidade com maior autoridade neste âmbito é o Departamento do Tesouro dos EUA o qual, através das IRS Regulations, ocupa-se da interpretação do Código do Imposto sobre os Rendimentos. Nesta ótica, com base nas suas atribuições, dá diretivas aos utilizadores do Código em matéria da aplicação da lei fiscal contida no IRC.

c) Os Tribunais Fiscais (United States Tax Court)

O Tribunal Fiscal dos Estados Unidos é um tribunal federal estabelecido pelo Congresso nos termos do artigo I da Constituição. O Tribunal Fiscal tem a função de julgar disputas sobre o imposto federal, geralmente no período anterior em que autuações fiscais formais são formalizadas pelo IRS. Apesar dos contribuintes poderem optar por diferentes formas de apelo para questões fiscais, o Tribunal Fiscal é o único meio em que os contribuintes podem fazê-lo antes de ter sido liquidado o imposto. Contribuintes que contestam a imposição de um imposto podem também intentar uma ação em qualquer Tribunal Distrital dos Estados Unidos, ou nos Tribunais de Ações Federais. No entanto, estas vias exigem que o imposto seja pago antes que o Tribunal se ocupe do caso. Uma vez pronunciada a sentença, se a posição do Tribunal for a favor do contribuinte, ele/ela poderá em seguida, iniciar um processo para recuperar o montante contestado. Os juízes do Tribunal Fiscal são nomeados por um período de 15 anos, sujeito a remoção presidencial caso exista provas de ineficiência, negligência do dever, ou má-fé na execução da lei. O Tribunal Fiscal tem como objetivo acelerar o processo judicial de forma a que o contribuinte tenha recurso rápido à lei e sem causar prejuízos à empresa/contribuinte. Por outro lado, o Tribunal permite que os cofres do Governo recebam o imposto com maior celeridade, caso o Tribunal decida a favor do Estado.

Poder Administrativo e Judicial e áreas de jurisdição

O Tribunal Judicial é um tribunal de justiça que tem competência para julgar os recursos de apelação interpostos contra as resoluções determinadas pelo Comissário do IRS, antes do pagamento dos impostos em causa. As questões que são dirimidas nestes tribunais são nomeadamente as seguintes:

- Litígios fiscais relativos a custos e sobretaxas sobre o imposto, reclamados pelo sujeito passivo
- Avisos de responsabilidade do cessionário
- Determinados tipos de sentença declaratória
- Reajuste e adaptação de itens de parceria
- Revisão de erros relacionados com a redução de juros
- Gastos administrativos
- Revisão de certas ações de cobrança

O Congresso alterou o Código da Receita Federal, agora codificado na secção Internal Revenue Code n.º. 7482. De acordo com esta revisão as decisões do Tribunal Fiscal podem ser revistas no Tribunal de Apelação da área onde o contribuinte reside, o que permite ao mesmo uma segunda revisão das leis que podem ou não ser aplicáveis no Estado onde reside o contribuinte. Os chamados “Small Tax cases” integram aqueles casos que envolvem valores de impostos inferiores a US\$ 50,000 e são realizadas ao abrigo da secção Internal Revenue Code 7463 pelo Tax Court. Tem havido esforços no Congresso de criar um único tribunal nacional de apelações para processos fiscais, para manter a uniformidade na aplicação de impostos no país mas os esforços para evitar "resultados bairristas" ou “resultados inconsistentes” têm falhado devido à falta de conhecimento. Uma das vantagens neste campo é que a interpretação da lei fiscal fica centralizada no órgão que é especialista em legislação fiscal, o que às vezes não decorre dos Tribunais de Apelação.

A principal justificação para as correntes que defendem a criação dum único Tribunal Nacional de Apelação para processos fiscais é que o Tribunal Fiscal dos Estados Unidos não tem jurisdição exclusiva sobre processos fiscais. Além do Tribunal Tributário, questões tributárias federais podem aí ser dirimidas. Compreendem três categorias de tribunais: a) os Tribunais de distrito; b) o Tribunal de Ações Federais; c) e o Tribunal para questões relativas à bancarrota. Nos dois primeiros casos, o contribuinte visado é obrigado a pagar o montante de imposto em causa, e depois apelar para alívio de impostos pagos caso o acórdão lhe seja favorável.

Para além da tarefa da coleta de impostos, o IRS tem igualmente uma função de carácter administrativo no meio fiscal. É através dos seus pareceres fiscais (conhecidos pelo Revenue

Rulings e Private Rulings) que a Agência justifica, em relação a sujeitos singulares ou empresas, determinada posição fiscal que assume. Isto quer dizer que, sempre que existem dúvidas sobre a aplicação de certos parâmetros da lei fiscal no seio de uma atividade profissional, o IRS reúne dados e especialistas na matéria e emite uma interpretação do caso. Uma vez que tal interpretação seja emitida ela é aceite pelos Tribunais Fiscais, o contribuinte que discorde da interpretação ou que sinta que a mesma afeta-o de forma agravante tem o direito de apelar aos tribunais para revisão da aplicação da interpretação. Tais práticas têm como objetivo reduzir gastos e atrasos no processo de recurso aos Tribunais Fiscais mas, também acelerar o processo burocrático, facilitando a dinamização da economia e, conseqüentemente, a coleta rápida do imposto pelo Governo. De referir que o sistema fiscal norte-americano defende o interesse do governo americano mas, à luz da Constituição, tem igualmente o dever de proteger o interesse do contribuinte. Comparativamente ao sistema fiscal cabo-verdiano (Ministério das Finanças que é a entidade que ‘dita’ as normas fiscais que a empresa deve seguir de forma a salvaguardar os interesses financeiros do Estado) o código americano não assume posições autoritárias sem previamente acautelar-se de que o sujeito passivo é a razão de qualquer alteração ou posição assumida. Tais explicações são também referidas no Internal Revenue Bulletin publicado pela mesma Agência.

Os tribunais judiciais, tal como o United States Tax Court, têm autoridade na interpretação do Código do IRC mas, as determinações dos primeiros não têm a mesma autoridade que as deste último.

d) Os relatórios dos Agentes⁶ do IRS

Os relatórios dos Agentes do IRS, denominados RAR⁷ na linguagem fiscal corrente, são documentos detalhados que descrevem os resultados da auditoria levada a cabo por um auditor do IRS. Os relatórios fazem referência à natureza das deficiências ou ao valor que o agente entende que o contribuinte deve ou tem que ser reembolsado. Tais relatórios fazem referência às leis e estatutos que foram seguidos pelo auditor fiscal e, com base nelas,

6 O termo Agente é entendido como os serviços estaduais e concílios de cada Estado.

7 RAR - Revenue Agent Report : é um documento detalhado que descreve os resultados dum auditoria dum exame do IRS, que evidencia as deficiências encontradas e respetivos montantes devidos pelo contribuinte. Este tem o direito de discordar do relatório dum Agente através de um protesto formal dirigido à Divisão de Recursos IRS, apelando para os Tribunais Fiscais dos EUA.

fundamentam as conclusões que apresentam nos relatórios. A lei confere aos contribuintes a prerrogativa de discordar das conclusões do relatório de um agente de receitas e apresentar a devida reclamação à Divisão de Recursos IRS, apelando para o Tribunal Fiscal dos EUA.

O IRS notifica as autoridades fiscais estaduais, quando emite um RAR. As leis estaduais exigem que se o governo federal altera a responsabilidade do contribuinte, este deve apresentar uma nova declaração de imposto no Estado onde reside.

Em termos de hierarquia tais relatórios não se situam ao mesmo nível da autoridade que as entidades enumeradas mais acima.

B) Imposições fiscais sobre a empresa

a) Requisitos e obrigatoriedade na apresentação dos modelos fiscais

Todas as empresas são obrigadas a apresentar o formulário 1120 (Income Tax Return - que corresponde ao Modelo 1 B para o Fisco cabo-verdiano) até ao 15.º dia do terceiro mês após o mês a que as contas se referem. Exemplificando, para as empresas que correntemente encerram as contas em 31 de dezembro, o Return 1120 deve ser apresentado até ao dia 15 de março do ano seguinte.

O Código estabelece ainda que se a data de entrega do citado Return coincidir com dia feriado ou fim de semana, o prazo legal para a entrega será o primeiro dia útil seguinte.

b) Requisitos para o pagamento da coleta

As empresas são obrigadas a efetuarem o pagamento da coleta declarada no Return 1120, no 15.º dia, dos 4.º, 6.º, 9.º e 12.º mês do ano fiscal a que a coleta respeita. Deverá ainda pagar em cada mês indicado 25% do montante da coleta em dívida. Contudo, são permitidos os seguintes esquemas de pagamento consoante a dimensão da empresa: Empresas classificadas como Corporations são obrigadas a efetuar pagamento de 100% dos montantes devidos no decorrer do ano fiscal.

As empresas classificadas nesta categoria são obrigadas a efetuarem o pagamento do menor valor de:

- 100% da coleta indicada no return 1120 do exercício corrente, ou
- 100% da coleta referente ao exercício anterior.

➤ Grandes Empresas

Uma entidade classificada como uma grande empresa (ou seja aquela cuja matéria coletável para efeitos fiscais é igual ou superior a 1 milhão de dólares norte-americanos, com referência ao exercício anterior), deve cumprir o seguinte esquema de pagamento do seu imposto sobre resultados:

- 100% da coleta indicada no return 1120, do exercício corrente (e está interdita de utilizar a prerrogativa das pequenas empresas no que respeita à possibilidade de optar pelos 100% da coleta referente ao exercício anterior, caso este seja menor).

A distinção entre pequenas e médias/grandes empresas e a diferença entre os métodos requeridos de coletabilidade entre ambas, favorece claramente as pequenas e médias empresas e merece os seguintes comentários. O IRS reconhece a contribuição significativa destas últimas empresas para a economia (em termos da receita fiscal e de empregabilidade) e não pretende estabelecer um sistema fiscal hostil às mesmas que poderia coartar o normal desenvolvimento das suas atividades. Com efeito, admite que a liquidez financeira é o componente essencial da vitalidade financeira de uma empresa e permite assim que as pequenas e médias empresas disponibilizem o mesmo montante fiscal do ano transato, o que não acontece no caso cabo-verdiano. As consequências nefastas no tecido empresarial cabo-verdiano são evidentes. No que diz respeito às empresas de grandes dimensões, e preservando o seu papel de redistribuidor, a agência reconhece que empresas com 1 milhão de dólares dos EUA ou mais de matéria coletável, teoricamente não é expectável que experimentem apertos financeiros que as impeçam de cumprir os seus compromissos fiscais.

c) Taxa do imposto sobre os resultados das empresas

Contrariamente ao sistema fiscal cabo-verdiano, a taxa do imposto sobre os rendimentos das empresas é progressiva atendendo ao valor da matéria coletável apresentado pelas demonstrações financeiras das empresas. No Anexo 7 apresentamos a tabela em uso, estabelecida pelo Código Fiscal norte-americano.

4.2 Análise dos aspetos relevantes do normativo contabilístico dos Estados Unidos da América na perspetiva da formação do resultado das empresas

Ao analisar os aspetos relevantes do normativo contabilístico norte-americano convém entender a natureza e a estrutura da respetiva lei contabilística o que permite entender a relação existente entre essa lei e a formação do resultado das empresas. Pretendemos demonstrar que existe uma harmonia entre a lei contabilística, o processo de formação de empresas e a forma como o Fisco lida com essas duas vertentes o que minimiza as divergências e dinamiza o processo de apuramento e coleta de impostos entre o Fisco e as empresas.

Os GAAPs foram estabelecidos em 1939 e desde este ano três organismos de contabilistas profissionais estão na sua origem e manutenção:

- O CAP foi um órgão constituído em regime *part-time* originário do AICPA o qual promulgava os ARB. Foi responsável por esta função de 1939 até 1959.
- O APB foi igualmente um organismo em regime *part-time* originário do AICPA o qual publicou as APBO. Esteve ativo desde 1959 até 1973.
- O FASB que, contrariamente aos anteriores organismos independentes, funciona em regime de *full-time*, encontra-se em funções desde 1973 e tem vindo a produzir e publicar a seguinte documentação técnica que suportam os GAAPs:
 - ↪ Normas de contabilidade financeira (Statements of financial accounting standards - SFAS). Estas normas são o suporte principal dos GAAPs e estabelecem os procedimentos e métodos inerentes às diversas questões que se prendem com a contabilidade.

- ↗ Interpretação das normas de contabilidade financeira (FASB interpretations).
Têm o fito de clarificar os GAAP nas situações em que existem situações ambíguas ou de conflito.
- ↗ Documentação Técnica (Technical Bulletins): têm objetivo semelhante aos FASB Interpretations dado que podem igualmente clarificar os GAAPs em situações muito particulares.

Para além disto, o FASB publica ainda a seguinte documentação técnica: Estrutura conceptual do normativo contabilístico segundo as normas FASB e o Guia para a Implementação das Normas FASB.

O normativo contabilístico dos EUA é considerado como um dos mais credenciados a nível mundial e o que seguramente goza duma maior longevidade relativamente aos sistemas mais conhecidos no panorama contabilístico internacional. Para nos situarmos convenientemente nos meandros deste normativo, convém fazer uma breve incursão aos aspetos primordiais subjacentes à sua criação bem como a questão da hierarquia e estruturação do mesmo.

No normativo em análise os GAAPs representam os princípios contabilísticos com maior autoridade no suporte deste sistema. A questão da autoridade dos GAAPs como suporte tem a ver com aspetos de facto e de julgamento. Assim o poder para estabelecer os GAAPs está reservado exclusivamente ao AICPA. As normas de contabilidade têm sido historicamente definidas pelo AICPA sujeitas a regulamentações da SEC.

Os relatórios GAAP conferem às demonstrações financeiras da entidade privada uma credibilidade ímpar, que não é o caso das demonstrações financeiras do Governo, o que pode dar uma visibilidade mais transparente à habilidade de coletar a matéria coletável.

O relatório financeiro deve fornecer informação que seja:

- útil para apresentar a potenciais investidores e credores e outros utilizadores na tomada racional de investimento, de crédito e outras decisões financeiras
- útil para apresentar a potenciais investidores e credores e outros utilizadores na avaliação dos valores, o tempo e a incerteza de recebimentos futuros

- oportuna sobre os recursos económicos, os créditos a esses recursos, e as mudanças em si
- útil para a tomada de decisões financeiras
- útil na tomada de decisões de longo prazo
- útil para melhorar o desempenho do negócio
- útil na manutenção de registos

Derrogação dum princípio contabilístico geralmente aceite

Com base no Código de Ética Profissional do AICPA e de acordo com a Regra 203 - Princípios de Contabilidade, um membro deve derrogar um PCGA somente se concluir que se observar o PCGA levaria a uma distorção relevante nas demonstrações financeiras. Na derrogação, o contabilista deve divulgar, se possível, as razões pelas quais a conformidade com o princípio contabilístico resultaria em uma distorção relevante das demonstrações financeiras. Geralmente, é rara a derrogação dos PCGAs e regra geral a mesma ocorre quando há uma nova legislação, a evolução de novas formas de transações de negócios, um grau pouco comum de materialidade ou a existência de práticas conflitantes.

Deve-se acrescentar ainda que em matéria de benefícios para a empresa quanto ao sistema de amortização recomendado pelo Fisco constata-se que o sistema MACR traz ainda mais uma grande vantagem para as empresas: a evolução dos gastos de amortização que tal sistema proporciona tem uma evolução inversa ao dos gastos de manutenção dos imobilizados o que permite uma distribuição equilibrada dos mesmos ao longo dos exercícios, logo menos flutuações nos resultados.

Os considerandos acabados de mencionar induzem a noção clara de que o Estado (EUA) teve a preocupação de salvaguardar os seus interesses mas, também os das empresas facilitando assim a possibilidade de disporem de maior liquidez e o Estado, por sua vez, com tal política acaba por coletar maiores impostos futuramente. Veremos mais adiante que o sistema fiscal cabo-verdiano objeto deste estudo tem outras preocupações que não as referidas acima o que põe em causa a sustentabilidade das poucas empresas que compõem o tecido empresarial nacional.

4.3 A relação existente entre a contabilidade empresarial e o sistema fiscal em países Europeus

Segundo Ferreira (2001: 67), se o sistema nacional de contabilidade e de relato financeiro em uso no país é a lei contabilística, é ele que regula para fins de contabilidade e se um código fiscal ou regulamentação deste aponta regras de modo diferente as mesmas não derrogam o SNCRF. Esta citação conduz-nos à análise duma questão que tem a ver com a relação existente entre a contabilidade empresarial e a legislação fiscal no que toca à determinação do resultado. O cerne desta análise prende-se com a necessidade de conhecermos quais os tipos de relações existentes e as implicações nomeadamente na contabilidade empresarial logo na determinação do resultado.

Segundo Hoogendoorn, M., (1996: 785), existem correntemente duas estruturas de relações entre a contabilidade empresarial e as leis fiscais nos países europeus: uma relação de independência e a relação de dependência. Uma relação de independência significa que a determinação dos resultados para fins empresariais é independente da determinação do resultado para fins fiscais. Dito por outras palavras, a independência significa que a empresa pode escolher diferentes procedimentos contabilísticos quer para fins fiscais quer para fins da contabilidade empresarial e o uso de determinados benefícios fiscais não se aplicam na contabilidade empresarial.

De referir, contudo, que na realidade não existe o que se poderia chamar de independência pura uma vez que as leis fiscais podem influenciar as normas contabilísticas e vice-versa. Com efeito, a característica essencial da independência baseia-se na faculdade que a empresa tem na aplicação de diferentes procedimentos quer na contabilidade comercial quer para fins fiscais.

Consideremos agora o carácter de dependência existente entre a contabilidade comercial e a contabilidade fiscal. Neste caso, dependência significa que a contabilidade comercial segue os procedimentos fiscais ou a determinação do resultado fiscal segue normas contabilísticas (Hoogendoorn, M., 1996: 785). De referir, contudo, que a dependência que vimos referindo aplica-se geralmente na preparação das demonstrações financeiras individuais uma vez que na consolidação de contas de grupos de empresas, normalmente ela é influenciada pelas normas fiscais. Ainda de acordo com o mesmo autor, nos países da Europa central verifica-se uma

dependência entre a contabilidade empresarial e o Fisco enquanto que países quer da Europa oriental ou da Europa ocidental verifica-se um independência entre estas duas realidades.

Podemos então afirmar que a questão da dependência entre a contabilidade empresarial e o Fisco briga com a obrigação das empresas em apresentarem demonstrações financeiras na base do “*a true and fair view*”. Assim, existindo uma relação de independência entre o Fisco e a contabilidade empresarial tal será mais adequado de modo a permitir que as empresas possam preparar demonstrações financeiras que reflitam, de acordo com normas contabilísticas sãs, a verdadeira situação económica e financeira das empresas.

No que respeita ao caso cabo-verdiano podemos constatar neste particular que existe uma dependência da contabilidade empresarial em relação ao Fisco. Na verdade, as empresas na preparação das suas demonstrações financeiras seguem as normas do IASB enquanto que a legislação fiscal, apesar de se encontrar desfasada em relação às normas internacionais de contabilidade observadas pelas empresas, obriga estas a seguir os critérios fiscais na determinação dos seus resultados para efeitos fiscais. Assim, podemos finalmente concluir que em atenção ao que afirma Ferreira (2001), que o sistema nacional de contabilidade e de relato financeiro em uso no país é a lei contabilística entendemos, assim, que o sistema contabilístico nacional não deveria depender das normas fiscais.

4.4 Análise crítica do sistema fiscal cabo-verdiano com base no referencial técnico/legal revisto

4.4.1 Aspetos de diferenciação entre o sistema cabo-verdiano e os sistemas internacionais analisados

Numa primeira aproximação e com base no sistema fiscal e o normativo contabilístico objeto de análise no capítulo anterior pretende-se fazer uma abordagem crítica ao sistema fiscal cabo-verdiano e no capítulo seguinte concluir quanto às implicações financeiras sobre as empresas decorrentes da divergência no apuramento da matéria coletável, Fisco/empresa.

Segundo Pereira & Mota (2003) o conceito de imposto é entendido como sendo uma prestação coativa, pecuniária, unilateral, estabelecida pela lei a favor do Estado ou de outro ente público,

sem carácter de sanção, com vista à cobertura das despesas públicas e ainda tendo em atenção os objetivos de ordem económica e social.

Analisando um pouco mais atentamente o conceito de imposto acabado de citar, encontramos na definição alguns elementos integrantes do mesmo de que destacamos:

- Prestação coativa - significa que quer o Estado quer outras pessoas coletivas de direito público (sujeitos ativos do imposto) têm a faculdade, à luz da lei, de lançar e cobrar determinado imposto.
- Prestação pecuniária - significa que, regra geral, os sujeitos ativos do imposto exigem que o mesmo seja pago em dinheiro.
- Prestação unilateral - pretende significar que à prestação feita pelo sujeito passivo ao Estado não corresponde, por parte deste, qualquer contraprestação (i.e. o Estado e outros entes públicos recebem a prestação e não dão nada em troca, pelo menos direta e imediatamente).
- Prestação estabelecida pela lei - é a lei que confere ao Estado e outros entes públicos o poder de tributar.
- Prestação sem carácter de sanção - o conteúdo desta característica do imposto é que o distingue do conceito de multa (aplicação de sanção derivado da infração de uma lei).

Ainda relacionado com o conceito de imposto e de modo a contextualizarmos melhor a questão do sistema tributário cabo-verdiano é desejável que se faça referência a alguns princípios básicos do imposto defendidos por alguns tratadistas, como sejam:

- Princípio da justiça do imposto - no sentido de que a justiça fiscal deve ser o elemento básico e integrante de qualquer sistema fiscal dado que ela condiciona os rendimentos do sistema na medida em que um sistema que não prima pela justiça fiscal estimulará a fraude e a evasão fiscal distorcendo, assim, comportamentos. Por outro lado, a injustiça fiscal desperta no sujeito passivo comportamentos perniciosos como sejam as rebeliões. Nesta ótica, deduz-se que o contribuinte passivo deverá ser taxado de acordo com a sua capacidade contributiva o que constitui a verdadeira essência da justiça tributária.

- Equidade Fiscal - este princípio diz-nos que o sistema tributário deve dispensar um tratamento equitativo ao sujeito contributivo em igualdade de circunstâncias, ou seja, contribuintes com o mesmo nível e rendimento devem ter a mesma carga fiscal.
- O princípio da proporcionalidade e da progressividade - a questão da proporcionalidade e da progressividade tem a ver com os escalões de rendimentos do sujeito passivo e a taxa a aplicar, ou seja, para qualquer escalão de rendimento a taxa a aplicar é inalterável e, portanto, o imposto é proporcional. Caso contrário, ou seja consoante aumentar o escalão do rendimento a taxa a aplicar será ajustada (aumentada), então estaremos no âmbito do imposto progressivo.

Com base nos conceitos e definições acima considerados, pode-se caracterizar o sistema fiscal cabo-verdiano como segue:

A primeira constatação que ressalta da análise acima, em atenção ao sistema objeto de crítica, prende-se com o princípio da justiça fiscal. Verifica-se que a legislação fiscal (alíneas 1. e 2. do art.º 26.º do RIUR) recomenda que as demonstrações financeiras da empresa sejam preparadas de acordo com, “... *os são princípios da contabilidade ...*” pelo que a determinação do lucro tributável “... *far-se-á de acordo com o princípio da especialização dos exercícios*”.

O Princípio de Especialização ou Acréscimo diz-nos que “*Os rendimentos ou os gastos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitam.*” Contudo, a interpretação que a legislação fiscal cabo-verdiana dá ao princípio da especialização do exercício é de facto registar os gastos e rendimentos nos exercícios a que respeitam mas, leva ao extremo tal princípio pelo que, o entendimento que se tem do mesmo seria: os resultados dos exercícios anteriores/gastos não são aceites fiscalmente (apesar da Administração Fiscal os reconhecer implicitamente) mas, se os resultados assim gerados porventura incluírem rendimentos respeitantes a exercícios anteriores, estes já serão integralmente aceites e integrados no cálculo da matéria coletável. Ainda, o Fisco ao elencar os documentos que devem acompanhar o modelo 1B (como refere o art.º 59º no seu n.º 4, alínea, do IUR), estabelece que as empresas devem fazer acompanhar este documento da “*demonstração dos resultados do exercício e de exercícios anteriores, havendo-os*”. Em procedendo assim, infere-se que o princípio da justiça fiscal fica comprometido dado que o

Estado salvaguarda assim os seus interesses (aumentando os impostos) em detrimento do interesse do sujeito passivo.

Uma outra constatação que se pode verificar no sistema cabo-verdiano e que pode ser considerada uma incongruência (dado que não tem cabimento na legislação internacional já abordada), tem a ver com o chamado “Critério de Razoabilidade”.

Vimos que no articulado do sistema fiscal cabo-verdiano um dos pressupostos que suporta a determinação da matéria coletável é o critério da Tributação pelo Lucro Real. Precisando este conceito pode-se afirmar que o mesmo traduz a ideia de que o resultado que deve servir de base à fixação da matéria coletável deverá ser o apurado através da contabilidade preparada em observância aos são princípios contabilísticos geralmente aceites. Deve-se acrescentar que o lucro assim apurado poderá ser objeto de correções pontuais pelo Fisco em matérias específicas respeitantes a certas rubricas como sejam: as amortizações, donativos, despesas de representação critérios de avaliação de existências, entre outros. Isto, devido ao facto de ser expectável que a contabilização destas rubricas, quando deixadas ao critério discricionário do sujeito passivo, poderem eventualmente resultar no empolamento abusivo dos gastos de funcionamento, o que se poderia configurar como um meio de fuga ao Fisco.

A exceção da particularidade acima, qualquer ação discricionária ditada pelo legislador fiscal na correção da matéria coletável foge aos princípios atrás mencionados e tem como consequência um apuramento da matéria coletável que não tem por base o Lucro Real.

Analisando o artigo 92.º do RIUR, este estabelece no seu preâmbulo que “... *Consideram-se gastos ou perdas imputáveis ao exercício os que, dentro dos limites considerados razoáveis pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos...*” infere-se que o legislador através deste artigo introduziu um conceito de certo modo ambíguo - o “Critério da Razoabilidade” - que se traduz num expediente utilizado unilateralmente pela autoridade fiscal para introduzir correções na matéria coletável apurada pelas empresas através dos são princípios da contabilidade quando entende que o resultado apurado não é aceitável pelo Fisco.

Ainda de acordo com o art.º 49º do RIUR, o Fisco determina dois métodos para a determinação da matéria coletável para as empresas cabo-verdianas:

- a) O apuramento do resultado com base no método de verificação, em que a fixação da matéria coletável “...*competete ao Chefe da Repartição de Finanças em face dos valores constantes na declaração de rendimentos*”;
- b) O apuramento do resultado pelo método da estimativa, quando na falta da apresentação da declaração ou quando se detete a falta de escrita ou esta não ofereça confiança à Administração Fiscal. Neste caso incumbe ao Chefe da Repartição de Finanças determinar a matéria coletável mas, este método não se baseia em critérios objetivos.

Se analisarmos o n.º 2 do art.º 26º do RIUR e em atenção à diferenciação acima infere-se que existe alguma contradição no conteúdo deste artigo ao se determinar que “*O lucro tributável [apurado através do método da verificação] reportar-se-á ao saldo revelado pela conta de resultados líquidos, e elaborada em obediência aos sãos princípios da contabilidade...*”.

Pretende-se assim demonstrar que, seguindo os preceitos que o RIUR prescreve, os resultados assim apurados não seguem os princípios contabilísticos geralmente aceites o que significa dizer que, em procedendo assim, introduz fatores de distorção na determinação da matéria coletável. Constatase, ainda, que este critério (razoabilidade) não tem cabimento quer no sistema fiscal em análise quer no normativo contabilístico de outros países que tivemos oportunidade de investigar.

Em conclusão, as empresas devem preparar as suas demonstrações financeiras (logo determinar o lucro que servirá de base ao lucro tributável) através dos princípios de contabilidade geralmente aceites. Neste caso, o país está dotado dum novo sistema contabilístico pelo que as empresas estão capacitadas neste âmbito a apurar os resultados pelo lucro real. Contudo a lei fiscal determina também que o lucro tributável seja determinado através da conta dos resultados líquidos que é “...*elaborada em obediência aos sãos princípios da contabilidade...*”. O lucro tributável assim preparado ou seja resultante duma mescla de procedimentos estabelecidos fiscalmente e de forma discricionária o que traduz em algo incaracterístico e que põe necessariamente em causa os princípios que caracterizam a natureza do imposto de que fizemos referência acima.

4.4.2 A contabilidade empresarial versus critério fiscal na determinação da matéria coletável

Pretende-se pôr em relevo as divergências entre a contabilidade efetuada pelas empresas na determinação da matéria coletável e a matéria coletável determinada (pelo Fisco) para fins fiscais ou seja de acordo com a lei fiscal. Por outro lado, pretende-se uma análise numa perspectiva da busca da conciliação entre a contabilidade das empresas e a lei fiscal.

A asserção acima vem responder, de certo modo, a uma questão importante que se prende com o seguinte:

Nos meios académicos e profissionais tem-se levantado, por vezes, a questão seguinte: se existem divergências de certo modo relevantes entre o Fisco e as empresas na determinação da matéria coletável que contabilidade ou contabilidades deverão ser implementadas para satisfazer as necessidades quer do Fisco quer das empresas.

Trata-se duma questão com alguma pertinência uma vez que certos contabilistas e formandos nas áreas contabilísticas e financeiras questionam a forma de proceder para solucionar este problema. Tanto mais que nos contactos que a empresa mantém com o Fisco para a resolução de questões relacionadas com contenciosos derivadas de reclamações na fixação da matéria coletável a autoridade fiscal adota uma postura no sentido de que, aquilo que a administração fiscal determina deverá ser acatado pelas empresas devendo então estas «corrigir» em conformidade as suas demonstrações financeiras.

De acrescentar que muitos técnicos questionam o facto de que se as demonstrações financeiras são apresentadas de acordo com as normas internacionais de contabilidade, se a contabilidade é apresentada de forma credível, fiável sem erros materialmente relevante e representam a verdadeira situação económico-financeira da empresa, como poderá o Fisco retificar tais demonstrações sem que tenham por base critérios contabilísticos consistentes para tais alterações fazendo-o somente com o propósito de aumentar os proventos fiscais? Ainda se questiona o facto de que se as correções são operadas após a aprovação das demonstrações financeiras pelos órgãos superiores da empresa como proceder contabilisticamente para que o resultado contabilístico se aproxime do resultado fiscal. Daí levantar-se a questão da possibilidade da existência de “duas contabilidades” que satisfaçam a

perspetiva quer das empresas (que têm de apresentar as suas demonstrações financeiras de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites) quer do Fisco (que determina regras próprias de acordo com o RIUR na determinação da matéria coletável).

Na verdade, tendo em conta que a legislação fiscal e os regulamentos não podem derrogar a “lei contabilística”, infere-se que não se pode realmente pôr a questão da existência de duas contabilidades tanto mais que, como ficou atrás demonstrado, é a própria legislação fiscal que determina que a matéria coletável deve ser preparada de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites. Caso se optasse por duas contabilidades, tal poria em causa as demonstrações financeiras e o apuramento da matéria coletável independentemente da perspetiva considerada.

Chegados a este ponto levanta-se uma outra questão de fundo: existirão, então, fatores de distorção na preparação das demonstrações financeiras das empresas (logo da matéria coletável)? Neste caso, como se poderá conciliar as duas posições no interior destas unidades económicas?

A Comissão Nacional de Normalização Contabilística (que já foi criada mas que se encontra inoperacional por falta de recursos) terá um papel relevante na procura de tal conciliação. Como tal, baseando-se em critérios de boa gestão e princípios contabilísticos geralmente aceites poderá a Comissão persuadir quer o Fisco quer as empresas a encontrar as melhores práticas contabilísticas e de gestão de forma a ultrapassar este diferendo.

Um dos contributos do Fisco, quer para os profissionais quer para as empresas, tem a ver com a recomendação no sentido de que deve existir por parte dos contabilistas, profissionalismo, seriedade e clareza no exercício das suas atividades. Por outro lado, a existência da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados, que apesar disto ainda não se encontra a funcionar em pleno, poderá igualmente no futuro contribuir para que sejam ultrapassadas as questões mencionadas acima atendendo o seu papel junto dos seus membros na elevação das suas capacidades técnico-profissionais. Consequentemente, a matéria coletável será calculada em bases mais consistentes o que afastava a hipótese do Fisco ter a necessidade de proceder às correções de forma arbitrária com se verifica atualmente salvaguardando as situações pontuais já mencionadas em que tal poderá ocorrer.

4.4.3 As implicações financeiras nas empresas decorrentes das divergências entre as duas óticas utilizadas no apuramento da matéria coletável

Nos capítulos antecedentes fez-se uma análise do conteúdo da lei fiscal e dos critérios adotados pela administração fiscal no cálculo da matéria coletável. Igualmente fez-se referência aos procedimentos contabilísticos que estão subjacentes à preparação das demonstrações financeiras das empresas e as divergências de critérios entre estas unidades e o Fisco na determinação da matéria coletável.

Como pressupostos e base de estudo para demonstrarmos quais as implicações financeiras para as empresas decorrentes das divergências de critérios entre o Fisco e as empresas no apuramento da matéria coletável, convém analisar certos aspetos na lei fiscal que estão relacionados com esta matéria.

Está definido na legislação fiscal que as empresas que são tributadas pelo método de verificação devem apresentar o modelo 1 B (uma espécie de balanço fiscal) até ao dia 31 de maio de cada ano. Este documento é um impresso onde se transcreve as demonstrações financeiras da empresa e se procede à correção do lucro determinado pela empresa através da conta Resultados Líquidos do exercício, correções que são efetuadas através dos procedimentos fiscais que foram analisados nos capítulos precedentes.

As contas são apresentadas na Repartição de Finanças do concelho onde a empresa se encontra sedeada e segundo o art.º 59º do IUR o modelo 1 B deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *“Cópia da acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas e do parecer do conselho fiscal ou da revisão de contas, quando legalmente exigidos;*
- b) *Balancetes de verificação ou do razão geral, antes e depois dos lançamentos de retificação ou regularização e de apuramento dos resultados do exercício;*
- c) *Balancete analítico final do exercício, extraídos dos livros competentes, com a indicação das pessoas que o assinaram;*
- d) *Mapas de demonstração dos resultados líquidos e, sempre que necessário a um mais completo esclarecimento das rubricas de exploração, mapas de desenvolvimento das rubricas daquele mapa;*

- e) *Demonstração dos resultados extraordinários do exercício e dos exercícios anteriores;*
- f) *Relatório técnico onde, com base em mapas discriminativos, serão comentados ...*
[diversas rubricas que compõem as demonstrações financeiras e que se traduz nos anexos ao balanço e à demonstração dos resultados]

Nos documentos anexos ao modelo 1B constata-se, como se pode verificar acima, que o sujeito passivo deve apresentar a ata da assembleia geral da aprovação das contas onde normalmente a assembleia para além deste ato (aprovação das contas) decide sobre a aplicação dos resultados do exercício.

De acordo com o art.º 51 do RIUR, “...*Em face da apresentação da declaração modelo 1B e dos documentos apresentados pelo contribuinte o Chefe da Repartição de Finanças apurará a matéria coletável sujeita ao imposto único, até 31 de julho, e desse apuramento dará conhecimento ao Serviço da Inspeção Tributaria, remetendo os elementos necessários e o processo devidamente instruído, no prazo de 60 dias após a entrega da declaração*”.

Ainda segundo o art.º 52 do RIUR que se refere aos procedimentos do Serviço de Inspeção Tributaria “...*Após o recebimento dos processos o Serviço de Inspeção Tributaria procederá à análise interna das declarações, solicitando aos contribuintes os elementos necessários para a confirmação ou alteração dos rendimentos e gastos declarados*”.

Concluimos, assim, que as demonstrações financeiras apresentadas ao Fisco para fins de fixação da matéria coletável são analisadas por dois departamentos distintos no Ministério de Finanças com prazos de decisão deferentes:

- A Repartição de Finanças decide provisoriamente sobre a fixação da matéria coletável num prazo máximo de 60 dias, de acordo com o art.º 51º, como se demonstrou acima;
- O Serviço da Inspeção Tributaria, que geralmente procede a uma análise mais profunda das demonstrações financeiras, fixa definitivamente o valor da matéria coletável, e por este facto (análise mais demorada das demonstrações financeiras) geralmente dispõe dum prazo de 5 anos para fazer tal comunicação às empresas.

No que concerne a prazos, deve-se ter presente que um procedimento corrente nas empresas consiste em, após a apresentação das contas à assembleia geral, esta aprovar as contas e simultaneamente decidir sobre a aplicação dos resultados apurados nos exercícios.

Conclui-se assim que existe um lapso de tempo considerável entre a data em que a assembleia geral das empresas aprova e decide sobre a aplicação dos resultados e a data em que a Direção-Geral das Contribuições e Impostos fixa definitivamente a matéria coletável. Acontece que em grande parte das empresas cabo-verdianas após a assembleia geral aprovar as contas procede-se imediatamente à distribuição dos resultados no ano seguinte aos sócios/acionistas uma vez que estes, por razões óbvias, têm urgência em encaixar a remuneração do capital investido.

Sistematizando, o que se pretende demonstrar é algo controverso e põe-se nos seguintes termos:

- As empresas apuram os resultados e após isto, por imposição legal, deve a assembleia geral aprovar as contas bem como a aplicação dos resultados;
- Regra geral, a aplicação dos resultados na parte que respeita aos sócios é objeto de distribuição aos mesmos logo no exercício seguinte;
- Posteriormente, esses mesmos resultados são objeto de análise e eventual retificação pela Direção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) num prazo que varia entre um a cinco anos.
- Após a distribuição do lucro pelos sócios/acionistas a empresa recebe notificação da Direção-Geral das Contribuições e Impostos do montante da retificação.
- O valor da retificação da matéria coletável é comunicado num exercício diferente daquele em que a empresa teria encerrado o exercício a que respeita e é considerado pelo Fisco como Resultado de Exercícios Anteriores. Por este facto, e de acordo com a lei fiscal deve-se adicionar aos resultados do exercício em que foi comunicada a alteração, o que necessariamente irá aumentar a matéria coletável logo, o imposto IUR a pagar.
- Considerando que os lucros apurados num determinado exercício foram distribuídos no exercício seguinte, infere-se assim que se o mesmo foi objeto de retificação e pagamento de imposto adicional, tal traduz-se num processo de descapitalização da empresa uma vez que:

- ✓ Pôs à disposição dos sócios/acionistas resultados que de facto não correspondiam ao lucro líquido disponível;
- ✓ Complementarmente, deve pagar impostos sobre um resultado que já foi distribuído aos sócios/acionistas e de que já não dispõe de fundos para fazer face a tal dispêndio dado que tais fundos já foram locados.

Concluindo sobre o que dissertámos neste capítulo, podemos afirmar que existem procedimentos divergentes e relevantes entre a administração fiscal e as empresas no apuramento da matéria coletável o que põe em causa o montante do imposto a pagar pelos sujeitos passivos.

No ponto seguinte pretende-se demonstrar através do estudo de um caso quais as implicações de tais divergências, quer na metodologia do apuramento da matéria coletável quer quanto à questão dos prazos que se verifica quer na aprovação dos resultados quer na fixação da matéria coletável pela Direção-Geral das Contribuições e Impostos.

5 ESTUDO DE CASO

Segundo Reis (2010: 111) a realização dum caso de estudo “*constitui uma forma de se fazer trabalho empírico ao investigar um fenómeno atual dentro do seu contexto real, onde as fronteiras entre o fenómeno e o contexto não são claramente definidas e na situação em que múltiplas fontes de evidência são utilizadas*”. Guiados por esta constatação foi um dos motivos que nos impeliu a utilizar este método de investigação para sustentarmos as interrogações que foram enunciadas para a realização desta dissertação. Com efeito, deve-se acrescentar que o mestrando é consultor privado na área empresarial e presta serviços a algumas empresas locais nomeadamente na área de conselhos de gestão e consultoria fiscal. Entre as empresas a que habitualmente presta estes serviços, conta-se a firma Sociedade Luso Africana, Lda, empresa de pequena/média dimensão, do ramo alimentar sediada na cidade da Praia - Ilha de Santiago, Cabo Verde. De referir que esta relação de trabalho dura há alguns anos, pelo que temos um conhecimento profundo desta unidade quer em termos da sua organização quer quanto à sua situação económico-financeira pelo que deduzimos que ela seria uma base adequada de trabalho de investigação na realização do estudo de caso.

De seguida fazemos uma breve apresentação da unidade económica e referência à metodologia seguida na realização do caso de estudo.

A Sociedade Luso Africana, Lda, é uma das empresas mais antigas de Cabo Verde tendo sido constituída muito antes da independência. Considerando que, com referência à data em que foi constituída, o fenómeno empresarial no país ainda era incipiente, pode-se afirmar que praticamente não dispunha duma concorrência à altura e que a sua rentabilidade foi muito significativa durante bastante tempo. Tem um capital social de 5 milhões de CVE, exerce a sua atividade no ramo alimentar, área ainda considerada com alguma rentabilidade entre nós, a qual, contudo, foi decrescendo a partir de determinada altura de forma consistente. Isto, apesar desta unidade continuar a dispor duma razoável quota de mercado que lhe tem permitido manter a sua atividade.

Durante muito tempo, os factos descritos acima constituíram uma interrogação para o mestrando que lidou de muito perto com tal situação até que surgiu esta possibilidade de investigar este fenómeno e conhecer, de facto, a razão deste declínio.

O período temporal a que se reporta o caso de estudo é de 10 anos (ou seja de 2003 a 2012) e teve como base a análise das demonstrações financeiras da empresa bem como o modelo 1B que é emitido pela empresa e posteriormente revisto e devolvido pelo Fisco através do qual este procede à correção da matéria coletável e fixa o imposto devido pelas empresas. Para além destes aspetos, o estudo foi mais além e analisou-se igualmente a evolução da dívida aos fornecedores, o volume da atividade comercial/financiamento bancário, a distribuição e o pagamento de dividendos com a finalidade de se estabelecer correlações existentes entre estas variáveis e o endividamento fiscal desta unidade.

Estas análises irão permitir evidenciar as divergências bem como o impacto que têm no apuramento da matéria coletável e conseqüentemente as implicações na situação financeira da empresa.

O levantamento dos dados que sustentam este estudo consta dos Anexos 1 a 6 e de seguida são produzidos os comentários seguintes:

5.1 Apresentação e interpretação dos resultados

5.1.1 Apuramento da matéria coletável pela empresa e pelo Fisco

Começamos por analisar a formação do resultado da empresa e as imposições fiscais decorrentes dos resultados apurados no período em análise. Constatamos que no período considerado (2003 a 2012), a empresa apresentou como matéria coletável o montante de 20.587 contos CV o que corresponde a um total de impostos sobre rendimentos no valor de 13.634 (vide Anexo 1).

No mesmo período, analisámos o modelo 1B apresentado pelo Fisco onde este procede à correção da matéria coletável e concluímos o seguinte:

- a) O valor da matéria coletável determinado pelo Fisco no período em análise e para efeitos de tributação é no montante de 106.661 contos CV, o que corresponde, aproximadamente, a cinco vezes mais que a matéria coletável apurada pela empresa (mesmo incluindo os resultados de 2012 ainda não confirmados pelo Fisco e que apresenta um resultado anormal que será comentado mais adiante).

- b) A matéria coletável em a) anterior corrigida pelo Fisco corresponde a um imposto no valor de 27.199 contos CV o que equivale a cerca do dobro do valor apurado pela empresa.
- c) As correções à matéria coletável efetuadas pelo Fisco que conduziram ao imposto em b) anterior têm essencialmente como justificação:
- Correções com base no chamado «*critério de razoabilidade*» no valor aproximado de 70.300 contos CV;
 - Divergências na aplicação de critérios contabilísticos (mormente a partir de 2008 onde se introduziu o novo sistema contabilístico no qual o Fisco ainda não aderiu) no valor aproximado de 20.462 contos CV;
 - Aumento da matéria coletável com base no aumento dos rendimentos fruto de correções efetuadas pelo Fisco o que provoca diferenças entre a conta vendas/rendimentos e o modelo 106 do IVA - 12.466 contos CV (ver explicações para estas correções no ponto 5.1.4. seguinte);
 - Com base em outros critérios discricionários: aproximadamente 6.800 contos CV.

5.1.2 Aplicação e distribuição de resultados pela empresa

De acordo com o Anexo 1, a empresa apurou de 2003 a 2011 resultados líquidos (depois de impostos) de 27.872 contos CV. Atendendo que a Reserva Legal já se encontra praticamente constituída de acordo com a lei (faltando somente um valor residual de 607 contos CV) e atendendo ainda que o resultado de 2011 bem como dos dois exercícios anteriores ainda não foram aplicados, a aplicação dos resultados da empresa apresenta no período o seguinte panorama:

- a) Resultados Transitados: 2.928 contos CV
- b) Reserva Legal: 604 contos CV
- c) Para dividendos: 24 340 contos CV (ter em consideração que a política de distribuição de dividendos da empresa consiste em efetuar a aplicação dos resultados logo após a aprovação de contas pela Assembleia Geral de Sócios e sua apresentação ao Fisco).

- d) Os dividendos vêm sendo pagos aos sócios independentemente das correções que vierem a ser feitas ao exercício em causa, embora estas sejam efetuadas com uma *décalage* de 5 anos após a apresentação das contas ao Fisco.

5.1.3 Análise das compras, vendas de mercadorias e resultados e sua relação com o objeto de estudo

Pretendemos nesta análise estabelecer uma relação entre as três variáveis - compras, vendas de mercadorias e resultados - e a descapitalização da empresa que tem sem dúvida pertinência com as divergências do apuramento da matéria coletável. De acordo com o Anexo 4 constatamos que a empresa teria reduzido progressivamente as suas compras de inventários ao logo do período. Constatamos, pelo quadro em referência, que houve uma redução drástica nas compras de inventários na ordem dos 88%, tendo partido de 418.015 contos CV em 2003 para 50.312 contos CV em 2012. Similarmente, verificamos que as vendas de mercadorias tiveram uma evolução idêntica às compras de inventários (havendo mercado para os seus produtos, a escassez de existências provoca a queda das vendas). Assim, dum montante de vendas de 683.400 contos CV em 2003, chegou-se a 69.094 contos CV em 2012. Necessariamente, os resultados da empresa refletem tais oscilações o que ditou que em 2011 o resultado fosse de 2.268 contos CV (nota-se que este valor está influenciado pela alienação de ativos, sem a qual o resultado seria negativo) e no ano de 2012 de 20.919 contos CV negativos.

5.1.4 A análise das implicações no estudo em curso da dívida ao Fisco resultante do IVA a pagar (nas vendas de mercadorias e serviços)

A análise deste tópico, ainda que possa ser considerada como sendo marginal, torna-se necessária para se demonstrar a sua relação estreita com a determinação dos resultados da empresa, logo as suas implicações financeiras na mesma. Foi referido no ponto 5.1.1 - c) que na determinação da matéria coletável, o Fisco foi encontrando divergência entre o Modelo 106 do IVA e o valor das vendas declaradas na demonstração dos resultados (ou corrigidas para efeitos fiscais), considerando tal divergência como vendas não declaradas sem que para tal faça qualquer investigação julgada necessária. Por outro lado, o sujeito passivo deste imposto é obrigado a fazer a entrega do mesmo no prazo de um mês e 15 dias após a faturação o que pressupõe que todas as vendas a crédito da empresa são concedidas com o prazo de 1

mês e meio de crédito, o que não é verdade. Verificámos que a empresa dispunha de contas bancárias caucionadas junto dos bancos e utilizava esta fonte de financiamento para liquidar o IVA ao Fisco evitando penalizações (juros) decorrentes do não pagamento do imposto receando as coimas que o Fisco cobra pelo não pagamento atempado do imposto.

A realização deste estudo de caso permite concluir que entre a empresa e o Fisco existem divergências importantes no apuramento da matéria coletável. As conclusões decorrentes destas divergências bem como as implicações financeiras para a empresa são apresentadas no capítulo seguinte.

6 CONCLUSÕES DECORRENTES DO ESTUDO DE CASO E RECOMENDAÇÕES PERTINENTES

6.1 Conclusões

6.1.1 Divergências de critérios no apuramento da matéria coletável entre a Empresa e o Fisco

A análise constante do capítulo III atesta que os procedimentos adotados pela Empresa e pelo Fisco na determinação da matéria coletável não são convergentes, nomeadamente:

- a) No período anterior à adoção do SNCRF os critérios contabilísticos adotados pelo Fisco e pelas empresas na determinação da matéria coletável eram divergentes nomeadamente devido a correções na base do chamado «critério de razoabilidade», definido mais acima;
- b) O chamado «critério de razoabilidade» utilizado na fixação da matéria coletável não tem enquadramento nos procedimentos contabilísticos então utilizados pela Empresa;
- c) O Fisco encontra-se ainda fiel ao antigo sistema contabilístico (PNC) enquanto que a Empresa derogou este sistema desde 1 de janeiro de 2008, data em que entrou em vigor o novo sistema contabilístico (SNCRF);
- d) Os aspetos divergentes entre o antigo e o novo sistema contabilístico que cada uma destas entidades utiliza e em que medida causam divergências no apuramento da matéria coletável estão demonstrados igualmente no capítulo III;
- e) No apuramento da matéria coletável, o Fisco após efetuar as suas correções, caso estas impliquem que a conta de rendimentos apresente divergências em relação ao modelo 106 do IVA, tal diferença é considerada arbitrariamente pelo Fisco como «vendas omissas» ou «vendas não declaradas» o que empola significativamente os resultados, logo a matéria coletável.
- f) A Empresa ao apurar os seus resultados constitui *accruals* mas, nem sempre dispõe das informações de todos os eventuais gastos que devem ser previstos e que contam para a especialização do exercício. Em relação a tais gastos, que são contabilizados no período seguinte, o Fisco não os aceita como gastos fiscais (resultados de exercício anteriores) mas, já os rendimentos na mesma situação considera-os como parte integrante das demonstrações financeiras.

6.1.2 Implicações financeiras para a Empresa decorrentes das divergências no apuramento da matéria coletável

No capítulo V apresentamos os resultados do estudo de caso efetuado a uma empresa bem como a interpretação dos resultados donde se infere que as divergências no apuramento da matéria coletável entre as empresas e o Fisco têm implicações financeiras naquelas, de duas naturezas, como se segue:

a) Implicações financeiras diretas na Empresa

Referimos neste caso ao aumento da carga fiscal em 13.365 contos CV como explicado no ponto 5.1.1 e demonstrado através dos Anexos 1 e 2.

b) Outras implicações financeiras

Uma outra consequência financeira direta sobre a Empresa tem a ver com a aplicação e distribuição dos resultados e a décalage (em média cerca de 5 anos que é o prazo que a lei permite ao Fisco apresentar a revisão da matéria coletável) entre a data em que a empresa apresenta os resultados ao Fisco e o momento em que este confirma a matéria coletável. Quanto a este último aspeto, e segundo o ponto 5.1.2, a erosão financeira que a empresa teria sofrido é cifrada em 24.340 contos CV.

c) Implicações financeiras indiretas

Para além das implicações financeiras referidas nas alíneas anteriores existem outras que poderíamos designar por implicações financeiras indiretas. Assim, a redução do financiamento decorrente do aumento da carga fiscal e da distribuição «indevida» de dividendos teriam implicações na reposição dos inventários e conseqüentemente na redução das vendas. No período considerado tais implicações financeiras contribuíram direta ou indiretamente para a diminuição (redução) dos resultados de 7.066 contos CV em 2003 para 457 contos CV em 2010.

Pelo exposto, e em resumo, podemos afirmar que as implicações financeiras decorrentes da divergência no apuramento da matéria coletável têm sérias conseqüências financeiras para as

empresas tendo afetado de forma significativa o atingir do objetivo essencial da empresa ou seja, o lucro.

6.2 Recomendações

Ao falar-se de recomendações não se pretende formular sugestões que visam a uniformização dos critérios fiscais e empresariais na determinação da matéria coletável dado que não seria curial tal uniformização considerando que estas entidades prosseguem objetivos de certo modo diferenciados. Contudo, gostaríamos de nos cingir a alguns aspetos que entendemos ser oportuno para que se verifique uma boa interação ente o Fisco e a empresa e se possa minimizar a existência das divergências no apuramento da matéria coletável. Os aspetos que pretendemos considerar em jeito de recomendação prende-se com o seguinte⁸:

- Maior conciliação entre a contabilidade e a fiscalidade quanto aos procedimentos adotados no apuramento da matéria coletável;
- Ética e moralidade na apresentação das demonstrações financeiras;
- Recomendações sobre a reforma do sistema tributário cabo-verdiano.

6.2.1 Maior conciliação entre a contabilidade e a fiscalidade quanto aos procedimentos adotados no apuramento da matéria coletável

Sobre a necessidade de conciliação entre a contabilidade e a fiscalidade, segundo Ferreira, (2001: 336) “...são motivos pragmáticos e não de ciência que provocam as atuais divergências...” entre o Fisco e as empresas nos apuramentos. Como recomendação quanto a este ponto adiantamos o seguinte:

- a) Que, tanto quanto possível, haja uma maior coincidência, entre as normas de contabilidade sobre as quais assenta a preparação das demonstrações financeiras e as leis fiscais.

8 Baseado nas reflexões/considerações defendidas pelo fiscalista FERREIRA, Rogério, «Gestão Contabilidade e Fiscalidade» (Vol.I 1999).

- b) Que os aspetos que estão na origem das divergências sejam devidamente analisados pelos agentes com responsabilidade nesta área (Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, Comissão Nacional de Normalização Contabilística e o Fisco) com vista a minimizar tais divergências;
- c) Que haja uma melhoria das relações entre o Fisco e as empresas: o Fisco deve assumir, tanto quanto possível, uma atitude pedagógica na apresentação e fixação da matéria coletável e as empresas devem assumir as suas responsabilidades quando, baseadas na legislação em vigor, sejam compelidas pelo Fisco a corrigir a declaração do resultado para fins fiscais.

6.2.2 Ética e moralidade na apresentação das demonstrações financeiras;

Analisar as divergências existentes na determinação da matéria coletável das empresas implica que esta questão seja examinada desapassionadamente e nas duas vertentes: Fisco e empresas. Sabe-se que apesar da importância que a ética e a deontologia profissional devem representar para a profissão de contabilista, nem sempre tem sido apanágio dos profissionais a observância de tão importantes requisitos.

Neste ponto seria de todo conveniente analisar algumas reflexões a propósito de tão importante questão, que o profissional de contabilidade/auditoria poderá enfrentar no desempenho da sua atividade e qual a atitude a tomar:

- Se a solução que favorece é legal, mas injusta, eticamente põe-se em causa a opção legal - por ser injusta e trair a consciência;
- Se a solução que favorece é justa, mas é ilegal, eticamente põe-se em causa a solução justa - porque é ilegal, e não há que desrespeitar a lei.

Como se depreende a ética tem a ver com questões de justiça, de moral e de consciência do profissional o que implica constrangimentos, renúncia ao que nos pode injustificadamente trazer vantagens. Passando para o plano em que se insere este estudo constata-se que a pressão sobre os profissionais é grande e nem sempre resistem a tais pressões e tentações pervertendo-se, assim, as regras deontológicas.

Concluimos que em situações delicadas em que o contabilista possa estar envolvido, de modo a que a honestidade e o brio profissional não sejam beliscados deve ter sempre presente que a ética e deontologia profissional devem sempre sobrepor-se a tais situações.

6.2.3 Recomendações sobre a reforma do sistema tributário cabo-verdiano.

Cabo Verde já dispõe dum sistema contabilístico e de relato financeiro (SNCRF) adequado, baseado nas normas do IASB que se encontra em vigor desde 2008. No que concerne ao sistema tributário cabo-verdiano, e mais concretamente ao IUR, o Decreto-lei que aprova o regulamento deste imposto data de 1996 (Decreto-lei n.º 1/96, de 15 de janeiro) ou seja muito anterior ao SNCRF. Por este facto, torna-se difícil conciliar estas duas posições por se tratar de realidades com conteúdos diferentes.

Nesta base recomenda-se que a revisão do regulamento do RIUR seja efetuada com a menor demora possível de modo a evitar ou minimizar constrangimentos aos sujeitos passivos do imposto.

Uma outra recomendação pertinente é que seja alterado o prazo para a fixação da matéria coletável para um máximo de um ano após a apresentação do modelo 1B em vez de cinco anos, como previsto no código do IUR. Para tal, o Fisco, ao invés de pretender rever o universo de todas as demonstrações financeiras dos contribuintes, deve adotar o método que muitos países seguem, nomeadamente os Estados Unidos da América que consiste em permitir que as empresas declarem os seus resultados numa base de confiança e que as demonstrações financeiras sejam revistas numa base de amostragem. Contudo, os sujeitos passivos que apresentem declarações falsas ou tentem a fuga ao imposto, são passíveis de sanção exemplar (caso do sistema norte-americano).

Outra recomendação relativa à melhoria a introduzir na reforma do sistema fiscal prende-se com a demora nos processos de reclamação e na independência do Tribunal Fiscal. Este tribunal dispõe de um único magistrado nomeado pelo governo. Acontece que este magistrado vai decidir entre partes sendo uma delas o Estado que é responsável pela sua nomeação o que pode beliscar a sua independência. Com efeito, recomendamos que este tribunal tenha uma representatividade plural quer dos sujeitos passivos dos impostos quer do Estado.

Finalmente, urge uma melhor organização da Administração fiscal no que concerne à criação de serviços especializados que permitam dispensar um maior apoio às empresas consoante o seu grau de importância e tipo de negócio explorado.

Nota Final: O Ministério das Finanças elaborou uma proposta de Lei que visa introduzir alterações no Imposto Único sobre rendimentos/Pessoas Coletivas, a qual se encontra em fase de socialização podendo eventualmente subir ao Parlamento para aprovação. Na eventualidade desta proposta vier a ser aprovada poderá ter reflexos nas conclusões a que se chegou neste trabalho de investigação.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Barry, J. E. e Ralph, N., GAAP, 2006. *Interpretation and application of generally accepted accounting principles*. New Jersey: John Wiley & Sons, Inc.
- Código Geral Tributário aplicável às empresas cabo-verdianas e aprovado pela seguinte lei:
 - ✓ Lei n.º 73/IV/92 - (publicado em suplemento do Boletim Oficial n.º 1 de 28 de janeiro de 1993) - que aprova o *Código Geral Tributário*
- Código de Processo Tributário aplicável às empresas cabo-verdianas e aprovado pelo seguinte decreto-lei:
 - ✓ Decreto-Lei n.º 19/93 - (publicado em suplemento do Boletim Oficial n.º 10 de 29 de março de 1993)
- Costa, C. B., 2000. *Auditoria financeira, teoria e prática*. Lisboa: Rei dos Livros
- Costa, C. B. e Alves, G. C., 2013. *Contabilidade financeira*. Lisboa: Rei dos Livros
- Decreto-Lei n.º 3/84 - (publicado em suplemento do Boletim Oficial n.º 10 de 29 de março de 1993) - que aprova o PNC - *Plano Nacional de Contabilidade*
- Ferreira, R. F., 2001 - *Gestão, contabilidade e fiscalidade* (Volumes I e II), Lisboa: Editorial Notícias.
- Hoogendoorn, M., 1996. *Accounting and taxation in Europe - a comparative overview*, The european accounting review, Volume 5, Supplement.
- Martinez, S., 1996. *Direito fiscal* - Lisboa: Almedina.
- Pereira, J. F. L. & Mota, A.M. C, 2003. *Teoria e técnica dos impostos*. Lisboa: Rei dos Livros.
- Plano Nacional de Contabilidade Cabo-verdiano (PNC)
- Plano Nacional de Contabilidade utilizado pelas empresas comerciais cabo-verdianas (excetuando as empresas do ramo financeiro) em vigor desde janeiro de 1984 e aprovado pelo Decreto 4/84 de 30 de janeiro.
- Recolha da legislação cabo-verdiana sobre a constituição e organização das empresas cabo-verdianas, particularmente o Código das Empresas Comerciais e registo de Firms, aprovado pelos seguintes decretos-leis:
 - ✓ Decreto-Lei n.º 3/99 - (publicado em Boletim Oficial n.º 9, I Série de 29 março de 1999) - que aprova o *Código das Empresas Comerciais*;
 - ✓ Decreto-Lei n.º 59/99 - (publicado em suplemento do Boletim Oficial n.º 35, I Série de 27 setembro de 1999) - que aprova o Registo das Firms
- Recolha da legislação fiscal cabo-verdiana sobre a determinação da Matéria coletável para fins de determinação do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR), aprovado pelos seguintes decretos-lei:
 - ✓ Decreto-Lei n.º 1/96 - (publicado em Boletim Oficial n.º 1/96 de 15 de janeiro de 1996) - que aprova o *Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos*.
 - ✓ Lei n.º 43/V/97, Lei n.º 91/V/98, Lei n.º 116/V/99, Lei n.º 3/VI/2001, Lei n.º 7/VI/2002, Lei n.º 18/VI/2002 que introduzem alterações ao Decreto-Lei n.º 1/96
- Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos (RIUR) e Legislação Subsidiária
- Regulamento da Contribuição Predial Autárquica estabelecido pelo seguinte:

- ✓ Decreto-Lei n.º 136/85 - (publicado em suplemento do Boletim Oficial n.º 10 de 6 de dezembro de 1985) - que aprova o *Regulamento da Contribuição Predial Autárquica*
- Reis, F.L. 2010. ***Como elaborar uma tese de mestrado***. Lisboa: Pactor.
- Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro de Cabo Verde
 - ✓ Decreto-Lei n.º 5/2008, de 4 de fevereiro.
- Statements of Financial Accounting Standard do AICPA - American Institute of Certified Public Accountants - que são os suportes dos princípios contabilísticos geralmente aceites (GAAPs);

ANEXOS

ANEXO 1**DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL PELO SUJEITO PASSIVO (EMPRESA)**

(Valores em contos CV)

Ano económico	Elementos constitutivos do resultado líquido da empresa			Obs.:
	Resultado líquido (antes de impostos)	Resultado líquido (depois de impostos)	Imposto sobre o resultado	
2003	10.090	7.066	3.024	
2004	10.860	6.624	4.236	
2005	5.369	3.524	1.845	
2006	5.075	3.522	1.553	
2007	5.761	3.998	1.763	
2008	699	514	185	
2009	774	580	194	
2010	610	457	153	
2011	2.268	1.587	681	a)
2012	-20.919	-20.919	0	b)
Totais	20.587	6.953	13.634	

a) A oscilação do resultado (atendendo a sua evolução decrescente) deve-se à alienação de ativos fixos da empresa para satisfazer compromissos face a terceiros, nomeadamente fornecedores e IUR.

b) De 2003 a 2011 o somatório dos resultados líquidos depois de impostos foi de 27.872 contos CV enquanto que o total de imposto sobre os resultados foi de 13.634 contos CV.

ANEXO 2
DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL PELO FISCO

(Valores em contos CV)

Ano económico	Elementos na correção da material coletável/determinação da coleta pelo Fisco					Obs.:
	Resultado líquido (antes de impostos) (Empresa)	Resultado líquido (depois de impostos) (Empresa)	Matéria coletável determinada (Fisco)	Correções (Fisco)	Coleta (pelo Fisco)	
2003	10.090	7.066	19.802	9.712	5.050	
2004	10.860	6.624	12.312	1.452	3.140	
2005	5.369	3.524	14.527	9.158	3.704	
2006	5.075	3.522	15.429	10.354	3.934	
2007	5.761	3.998	12.126	6.365	3.092	
2008	699	514	3.325	2.626	848	
2009	774	580	19.289	18.515	4.919	Vendas não declaradas - Mod.106 IVA
2010	610	457	3.573	2.963	911	
2011	2.267	1.587	6.278	4.011	1.601	
2012	-20.919	-20.919	-	-	-	
Totais	20.586	6.953	106.661	65.156	27.199	

ANEXO 3

DIVIDAS AOS SÓCIOS (DIVIDENDOS)

(Valores em contos CV)

Exercício	Remanescente de dividendos por liquidar	Obs.:
2003	7.786	
2004	12.788	
2005	24.352	
2006	14.402	
2007	12.040	
2008	16.038	
2009	14.272	
2010	12.267	
2011	10.960	a)
2012	14.670	b)

- a) A tendência dos resultados é decrescente. O resultado evidenciado deve-se ao facto da empresa ter alienado ativos fixos para fazer face a compromissos.
- b) Devido ao estado de depauperação das finanças da empresa, nos últimos anos não foram pagos dividendos aos sócios. Os valores constantes do mapa referem-se a saldos em dívida aos sócios.

ANEXO 4

QUADRO EVOLUTIVO DAS COMPRAS DE EXISTÊNCIAS/VENDAS/RESULTADOS

(Valores em contos CV)

Ano económico	Compras de existências	Rendimentos/ Vendas de existências	Resultado (antes de impostos)	Obs.:
2003	418.015	683.399	10.090	
2004	535.702	579.005	10.860	
2005	424.204	700.572	5.369	
2006	305.386	369.245	5.075	
2007	285.197	305.908	5.761	
2008	285.758	309.929	699	
2009	188.750	233.854	774	
2010	180.808	207.998	610	
2011	122.679	150.671	2.268	a)
2012	50.312	69.095	-20.919	
Totais	2.796.811	3.609.676	20.587	

a) Oscilação devida à alienação de ativos fixos.

ANEXO 5**IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE:**

Sociedade Luso Africana, Lda
Plateau, Praia

Balances comparativos entre os exercícios de 2012 e 2003

Unidade monetária: Contos CV

RUBRICAS	Notas	Data de referência	
		31-12-2012	31-12-2003
		Valores	
ATIVO			
<u>Ativo não corrente</u>			
Ativos fixos tangíveis			
Terrenos e recursos naturais	3	5.317	0
Edifícios e outras construções	3	2.597	4.172
Equipamento de transporte	3	906	2.430
Equipamento administrativo	3	71	1.907
Outros ativos fixos tangíveis	3	326	
Participações financeiras - outros métodos	8	6.578	2.492
Total do Ativo não corrente		15.795	11.001
<u>Ativo corrente</u>			
Inventários			
Mercadorias	9	31.315	65.555
Produtos acabados e intermédios		0	0
Clientes		37.779	53.040
Adiantamentos a fornecedores	7	9.724	3.544
Estado e outros entes públicos	4	1.778	0
Acionistas/sócios	6	326	4.042
Outras contas a receber		17.588	12.498
Caixa e depósitos bancários		2.673	6.681
Total do Ativo corrente		101.183	145.360
Total do Ativo		116.978	156.361

Unidade monetária: Contos CV

RUBRICAS	Notas	Data de referência	
		31-12-2012	31-12-2003
		Valores	
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO			
Capital próprio			
Capital realizado		5.000	5.000
Reservas legais		8.954	7.920
Outras reservas		16.503	16.503
Resultados transitados		2.928	
Resultado líquido do período		-20.918	7.066
Total Capital próprio (antes interesses minoritários)		12.467	36.489
Interesses minoritários		0	0
Total do Capital próprio		12.467	36.489
Passivo			
Passivo não corrente			
Financiamentos obtidos		25.920	
Outras contas a pagar		0	0
Total do Passivo não corrente		25.920	0
Passivo corrente			
Fornecedores	7	5.949	67.756
Adiantamentos de clientes			3.848
Estado e outros entes públicos	4	20.765	452
Acionistas/sócios	6	14.993	15.965
Financiamentos obtidos	10	33.798	24.649
Outras contas a pagar	5	3.086	7.202
Total do Passivo corrente		78.591	119.872
Total do Passivo		104.511	119.872
Total do Capital próprio e do Passivo		116.978	156.361

A Gerência

O Técnico de Contas

.....

.....

ANEXO 6

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE:

Sociedade Luso Africana, Lda
Plateau, Praia

Demonstrações dos Resultados por Naturezas Comparativos
Exercícios de 2012 e 2003

Unidade monetária: Contos CV

RUBRICAS	Notas	Período	
		2012	2003
		Valores	
Vendas e Prestações de serviços	16	69.094	683.400
Subsídios à exploração			
Variação nos inventários de produção			0
Gasto com mercadorias vendidas e matérias consumidas	13	-59.732	-627.598
Resultado operacional bruto		9.362	55.802
Fornecimentos e serviços externos	14	-8.886	-11.961
Valor acrescentado bruto		476	43.841
Gastos com o pessoal	14	-17.156	-19.457
Outros rendimentos e ganhos	16	1.580	356
Outros gastos e perdas	15	-816	-1.877
Resultado antes: Depreciações, Amortiz., perdas/ganhos de financiam. e impostos		-15.916	22.863
Gastos/Reversões de depreciação e de amortização	15	-889	-8.487
Perdas/reversões por Imparidade de ativos depreciáveis/amortizáveis	16	0	0
Resultado operacional (antes de perdas/ganhos de financiamento e impostos)		-16.805	14.376
Juros e ganhos similares Obtidos		0	0
Juros e perdas similares suportados	15	-4.113	-4.286
Resultado antes de Impostos		-20.918	10.090
Imposto sobre o rendimento do período	4	0	3.024
Resultado líquido do período	11	-20.918	7.066

A Gerência

O Técnico de Contas

.....

.....

ANEXO 7

**TAXAS DO IMPOSTO SOBRE OS LUCROS DAS EMPRESAS
NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Níveis de rendimentos (Em dólares dos EUA)	Taxa do imposto
0 a 50.000	15%
50.000 a 75.000	\$7.500 + 25% sobre \$50.000
75.000 a 100.000	\$13.750 + 34% sobre \$75.000
100.000 a 335.000	\$22.250 + 39% sobre \$100.000
335.000 a 10.000.000	\$113.900 + 34% sobre \$335.000
10.000.000 a 15.000.000	\$3.400.000 + 35% sobre \$10.000.000
15.000.000 a 35.000.000	\$5.150.000 + 38% sobre \$15.000.000
35.000.000 a 150.000.000	35%